



PROCESSO Nº	:	23124/2015
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS/MT
CNPJ	:	15.051.469/0001-27
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DA GESTÃO REF. AO EXERCÍCIO 2015
GESTOR e Ordenador de despesas	:	VEREADOR MIGUEL MOREIRA DA SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	:	LÁZARO DA CUNHA AMORIM WILTIS MONTEIRO DOS SANTOS

ANÁLISE DA DEFESA

1 INTRODUÇÃO

Em relação ao relatório da auditoria realizada por esta Equipe nas contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS/MT, exercício 2015 (doc digital *Control P* nº 55777/2016), foi dada oportunidade de defesa ao Gestor, demais responsáveis daquela Entidade e representantes de algumas empresas credoras do órgão, indicados às fls. 155/166TCE do relatório de auditoria, mediante os ofícios nº 126, 127, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 141, 142, 145, 146, 149 e 130/GCS-ILC/2016, de 05/04/2016 para os quais foram concedidos o prazo de 15 dias, tudo nos termos do art. 61, § 2º da L.C. 269, de 22/01/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT-LOTCE/MT) e § 1º do art. 256 e art. 267 da Res. nº 14/2007 (Regimento Interno/TCE-MT-RITCE/MT).

Foi solicitada prorrogação do prazo inicial por alguns dos citados, o Fiscal de Contrato/Coordenador de Recursos Humanos (Prot. Nº 67739, de 18/04/2016) e o Presidente da Câmara (Prot nº 68983, de 19/04/2016), cujos pleitos foram deferidos pelo Relator destes autos.



Examinando a data de protocolo das manifestações apresentadas pelos citados, constata-se que estas foram encaminhadas ao Tribunal de Contas dentro do prazo determinado pela Relatoria dos Autos, como abaixo resumido:

CITADOS	OFICIO Nº	AR	DEFESA (Prot. Digital nº)
Ver. Miguel Moreira da Silva – Presidente da Câmara	Of. 127/2016 de 04/04/2016	Malote Digital 1002016220987 de 06/04/2016	76760/2016 de 29/04/2016 77842/2016 de 02/05/2016
Geralmino Alves Rodrigues Neto – Vice Presidente da Câmara / Líder do PSD,	Of. 134/2016 de 04/04/2016	Malote Digital 1002016220991 de 06/04/2016	67921/2016 de 18/04/2016
Odorico Ferreira Cardoso Neto – 1º Secretário da Câmara / Líder do PT	Of. 136/2016 de 04/04/2016	Malote Digital 1002016220993 de 06/04/2016	69028/2016 de 19/04/2016
Weliton Andrade da Silva - 2º Secretário da Câmara / Líder do PMDB	Of. 137/2016 de 04/04/2016	Malote Digital 1002016220995 de 06/04/2016	67917/2016 de 18/04/2016
Celson José da Silva Sousa – Líder do PV	Of. 126/2016 de 05/04/2016	Malote Digital 1002016220997 de 05/04/2016	69021/2016 de 19/04/2016
Paulo Cesar Raye de Aguiar – Líder do PROS	Of. 130/2016 de 05/04/2016	Malote Digital 1002016220999 de 06/04/2016	69025/2016 de 19/04/2016
José Maria Alves Filho – Líder do PTB	Of. 131/2016 de 05/04/2016	Malote Digital 1002016221001 de 06/04/2016	67813/2016 de 18/04/2016 69413/2016 de 19/04/2016
Paulo Sergio da Silva – Líder do PP,	Of. 135/2016 de 05/04/2016	Malote Digital 1002016221003 de 06/04/2016	67910/2016 de 18/04/2016
Júlio Cesar Gomes dos Santos – Líder do PSDB	Of. 139/2016 de 05/04/2016	Malote Digital 1002016221037 de 06/04/2016	67912/2016 de 18/04/2016
João Rodrigues de Souza – Líder do PSB	Of. 141/2016 de 05/04/2016	Malote Digital 1002016221047 de 06/04/2016	70226/2016 de 20/04/2016
Luiz Alberto de Oliveira – Fiscal de Contrato / Coordenador de Recursos Humanos	Of. 146/2016 de 05/04/2016	Malote digital 1002016221110 de 06/04/2016	77908/2016 de 02/05/2016
Welliton Pereira da Silva – Presidente da CPL	Of. 145/2016 de 05/04/2016	Malote Digital 1002016221108 de 06/04/2016	67775/2016 de 18/04/2016
Gabriela Andrade Martins – Relatora da CPL	Of. 142/2016 de 05/04/2016	Malote Digital 1002016221106 de 06/04/2016	69043/2016 de 19/04/2016
Cilma Balbino de Sousa – Membro da CPL	Of. 129/2016 de 04/04/2016	Malote Digital 1002016221006 de 06/04/2016	67761/2016 de 18/04/2016
Divino Ferreira Leal – Contador / Controlador Interno	Of. 133/2016 de 04/04/2016	Malote Digital 1002016221008 de 06/04/2016	70135/2016 de 20/04/2016
R. M. Farias – ME – Empresa Contratada	Of. 149/2016 de 06/04/2016	Postagem DA087847145BR de 12/04/2016 – Postagem Devolv. 05/05/16	88100/2016 de 16/05/2016
Estratégia Auditoria Assessoria LTDA - Empresa Contratada	Of. 150/2016 de 06/04/2016	Recebimento Digital 12/04/2016	71222/2016 de 20/04/2016
Gráfica Multicolor LTDA - Empresa Contratada	Of. 138/2016 de 05/04/2016	Recebimento Digital 06/04/2016	68341/2016 de 18/04/2016

Encaminhados os autos, passa-se à análise dos esclarecimentos e



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7627 / 7141 / 2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

documentos apresentados pelos gestores e demais responsáveis pelas contas 2015 da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT e das empresas citadas.

Em razão da merecida aposentadoria da Auditora Maristela Barros Ferreira de Freitas, a quem registramos os mais elevados sentimentos de respeito, admiração e reconhecimento pela competência profissional e ética ao longo dos 39 anos de dedicação exclusiva em procedimentos de Auditoria a este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, passa-se à continuidade da instrução destes autos ao Auditor Lázaro da Cunha Amorim, mantida a equipe.

Ressalva-se que, a análise da auditoria foi procedida sobre os elementos disponibilizados na base de dados do TCE/MT, no exame "in loco" realizado no período 01.03 a 04.03.2016 na sede da Câmara e nos dados informados no sistema APLIC, informações de veracidade presumida contidas nos processos analisados e com base na legislação aplicável atualizada¹.

2 – ANÁLISE DAS DEFESAS APRESENTADAS

Segue análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis citados, acerca do referido Relatório Técnico e Anexos.

As numerações dos itens correspondem àquelas especificadas no relatório preliminar.

Relata-se o conteúdo da defesa de forma sintética e a análise da Auditoria.

RESPONSÁVEIS

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA – Presidente do Poder Legislativo do Município

¹ Constituição Federal; Constituição Estadual; LC 269, de 22.01.2007, atualizada; Resolução 14/2007, de 02.10.2007, Regimento Interno TCE/MT; Lei 4.320/64; LC 101/2000 – LRF; Lei 8.666/93 - Licitações e Lei 10520/2002-Pregão e suas atualizações posteriores; Lei Orgânica, Lei Complementar nº 03/1991-Estatuto do Servidor Público do Município de Barra do Garças; Resolução nº 012/2014-Regimento Interno da Câmara; Lei nº 2745/2006; Lei nº 3314/2012 e demais legislações Municipais aplicáveis à matéria.



de Barra do Garças

Mesa Diretora da Câmara:

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA – Presidente do Poder Legislativo do Município de Barra do Garças

Ver. GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO – Vice- Presidente da Câm. do Município de Barra do Garças

Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO – 1º Secretário da Câm. do Município de Barra do Garças

Ver. WELITON ANDRADE DA SILVA - 2º Secretário da Câm. do Município de Barra do Garças.

Líderes Partidários:

PT – Odorico Ferreira Cardoso Neto

PSD – Geralmino Alves Rodrigues Neto

PV – Celson José da Silva Sousa

PROS – Paulo Cesar Raye de Aguiar

PMDB – Welliton Andrade da Silva

PTB – José Maria Alves Filho

PP – Paulo Sergio da Silva

PSDB – Júlio Cesar Gomes dos Santos

PSB – João Rodrigues de Souza

- 1) NC99. Diversos_MODERADA_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1 Não eleição e nomeação da Comissão Permanente de vereadores para o biênio 2015/2016, contrariando o art. 360 do Regimento Interno da Câmara.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA – Presidente do Poder Legislativo do Município de Barra do Garças, e os Vereadores: Geralmino alves Rodrigues Neto, Odorico Ferreira Cardoso Neto, Weliton Andrade da Silva, Celson José da Silva Sousa, Paulo Cesar Raye de Aguiar, José Maria Alves Filho, João Rodrigues de Souza, Júlio Cesar Gomes dos Santos, e, Paulo Sergio da Silva, apresentaram a seguinte defesa:

“Da minuciosa análise do artigo 360 do Regimento Interno. podemos extrair que a escolha dos membros das Comissões Permanentes ocorrerá mediante votação nominal somente quando inexistir acordo entre os Líderes Partidários e a Presidência da Mesa Diretora, vejamos:

“Art. 360 - Os membros das Comissões. serão escolhidos mediante votação nominal pelo plenário, **caso não haja acordo entre os Líderes e a Presidência da**



Mesa, e serão eleitos por um biênio de cada legislatura e cada vereador não poderá pertencer a mais de duas Comissões.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara não poderá pertencer a nenhuma Comissão, da mesma maneira os Vereadores Suplentes... (grifo nosso)

Cumpre-nos salientar que nem o Art. 360 nem qualquer outro artigo do regimento interno estabelece a obrigatoriedade que tal acordo seja firmado em Sessão ou mesmo por escrito, bastando assim para sua concretização a manifestação, mesmo que verbal das partes interessadas, e uma vez firmado tal acordo o mesmo mostra-se válido e efetivo pelo uso e aplicação diário.

Dito isto, juntamos a presente, declaração firmada pelos vereadores que à época dos fatos eram Líderes de Partidos, confirmado a realização de acordo entre eles e a Presidência da Mesa, no sentido de reconduzir aos cargos os membros das Comissões Permanentes (doc. anexado fls. 14/TCE do processo digital nº 76.760/2016).

Quanto ao apontamento de que o Vereador Reinaldo Silva Correia ainda figurava como membro de Comissão mesmo após sua cassação; esclarece que sua substituição pelo Vereador Weliton Andrade (Mandioquinha) foi votada e aprovada pelo plenário da Câmara Municipal quando da realização da primeira Sessão Ordinária seguinte a referida cassação ocorrida em 03/11/2014 da qual juntamos, em anexo, cópia da ata (doc. anexado fls. 15 a 23/TCE do processo digital nº 76.760/2016).

Da ausência dos nomes dos Vereadores Paulo Sérgio da Silva e João José dos Santos Filho em comissões; aqui, faz-se mister lembrar que o Regimento Interno não obriga, e nem pode obrigar, que determinado vereador participe de alguma comissão sendo essa uma escolha pessoal e de foro íntimo de cada parlamentar, e ao que parece foi a escolha do Vereador João José dos Santos Filho.

Já o vereador Paulo Sérgio da Silva é membro atuante da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme extrai-se da ata, em anexo, da 1ª Sessão extraordinária da 17ª legislatura da Câmara Municipal de Barra do Garças." (doc. anexado fls. 24 a 28/TCE do processo digital nº 76.760/2016)."

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se o apontamento.

Há reconhecimento expresso da irregularidade no exercício em análise (2015) e a providência adotada em 07.04.2016, após apontamento desta Auditoria, confirma a irregularidade da inexistência de eleição, acordo ou recondução dos membros da Câmara registrados à época própria.

A Ata de referência anexada pela defesa é da Sessão Extraordinária de 04 de janeiro de 2013 para composição das Comissões Permanentes da Câmara **com votação em bloco**, comprovando que para o biênio 2013/2014 houve eleição, inclusive com manifestação de desgosto da composição das Comissões pelo Vereador Reinaldo



Silva Correia (mandato extinto em 03.11.2014), pois o seu partido foi desprestigiado.

Não houve eleição das Comissões Permanentes para o segundo biênio do mandato (2015/2016), descumprindo o Regimento Interno da Câmara, inclusive por não haver previsão de recondução nas Comissões e, como houve Vereador que perdeu o mandato (conforme registros das Atas anexadas), deveria ser substituído formalmente nas referidas comissões, fatos que comprovam que não foram objeto de validação através de publicação específica da nova composição destas Comissões.

Portanto, Não houve instrumento próprio afirmativo da constituição e nomeação dos membros efetivos e suplentes das Comissões Permanentes para o biênio 2015/2016 e as comissões permanentes devem estar regularmente constituídas para validar sua atuação, o documento produzido em 07.04.2016, com efeito retroativo, apenas confirma o apontamento.

Pelo exposto, **irregularidade mantida.**

Responsáveis:

Mesa Diretora da Câmara:

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA – Presidente do Poder Legislativo do Município de Barra do Garças

Ver. GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO – Vice- Presidente da Câm. do Município de Barra do Garças

Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO – 1º Secretário da Câm. do Município de Barra do Garças

VER. WELITON ANDRADE DA SILVA - 2º Secretário da Câm. do Município de Barra do Garças.

- 2) NB99. Diversos_Grave_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.1 Omissão da Mesa Diretora da Câmara em não adotar as providências regimentais e permitir a acumulação do cargo do Vereador Paulo César Raye de Aguiar, com contrato de



emprego público *demissível ad nutum* na Prefeitura de Barra do Garças, contrariando o art. 54, inciso I, alínea *a* e inciso II, alínea *b*, c/c art. 29 da Constituição Federal, o art. 30, inciso I, alínea *b* e inciso II, alínea *b*, c/c o art. 192 da Constituição Estadual e art. 37, inciso I, alínea *b* e inciso II, alínea *a* da Lei Orgânica do Município, por atingir a independência do Poder Legislativo Municipal e comprometer a garantia plena da autoridade parlamentar quanto a sua função fiscalizatória do Poder Executivo Municipal, cujo pagamento da remuneração e verba indenizatória ao Vereador representa despesa ilegal e lesiva ao patrimônio público, representando ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso IX e XI da Lei 8.429/1992. Total da despesa ilegal: R\$ 116.400,00.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

O Ver. Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças - Miguel Moreira da Silva, e os Vereadores GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO, ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO, e WELITON ANDRADE DA SILVA, em suas defesas esclarecem que:

Inicialmente cumpre-nos salientar que trata-se de suposto contrato firmado entre o Poder Executivo e o Ver. Paulo César Raye e que portanto, a princípio, era de conhecimento apenas das partes, assim somente agora a Mesa da Câmara Municipal, tomou conhecimento da suposta acumulação de cargos do citado vereador iniciando-se assim nesta data, o dever desta Mesa de tomar as devidas providências para sanar/punir eventual afronta a legislação, nesse sentido, pedimos “vênia” para transcrever o “caput” do art. 143 da Lei Federal 8.112/1990, uma vez que este, em respeito ao princípio da simetria, entendemos, deve ser aplicado ao caso em tela:

“Art. 143 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.”

Dito isto, não há que se falar em conduta omissiva da Mesa Diretora, eis que, somente agora, com o conhecimento da suposta infração, inicia-se o dever de promover a sua apuração, o que de fato já está ocorrendo, conforme demonstrado pelo documento em anexo (doc.), em respeito ao princípio da ampla defesa, ao Ver. dr. Paulo César Raye Aguiar, solicitando esclarecimento sobre o suposto acúmulo de cargos.

Da suposta despesa ilegal e da suposta improbidade administrativa, conforme exposto no item anterior a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra do Garças, somente agora tomou conhecimento dos fatos narrados portanto, não há que se falar em conduta dolosa, nem tampouco em conduta culposa uma vez que esse diretor sempre cumpriu pela legalidade, fiscalizando a presença do referido Vereador, que sempre cumpriu com todas as suas funções como Edil, fazendo assim jus ao pagamento pelos serviços prestados sob pena de enriquecimento ilícito da Câmara Municipal:



Numeração Única : 0028096-06.2004.401.3400

Apelação Civil nº 2004.3400.028164.0/DF

Apelante Ministério Público Federal

Procurador : Marcus Marcelus Gonzaga Goulart

Apelante : União Federal

Procurador : Ana Luísa Figueiredo de Carvalho

Apelado : Maria da Conceição Fonseca Shintaku

Advogado : Márcio Cruz Nunes de Carvalho e outro (s)

Emenda

Improbidade Administrativa. Acumulação indevida de cargos públicos. Prestação Efetiva do serviço nos dois cargos. Direito à contra prestação. Opção. No prazo de defesa. Por um dos cargos. Configuração de Boa-fé. Inviabilidade da Evolução dos valores recebidos.

1) A Lei 8429/92 instrumento de grande importância na defesa da moralidade administrativa, não deve ter sua aplicação prodigalizada, fora das suas finalidades legais, para alcançar casos de meras irregularidades administrativas, não informados pela desonestidade.

2) Constatada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a opção do servidor um deles, até o último dia de prazo para a defesa configurará a sua boa-fé, convertendo-se automaticamente em pedido de exoneração de outro cargo (Lei 8112/90 – art. 133, §5º).

3) Hipótese em que a apelada, a despeito de exercer, por certo tempo, dois cargos públicos não a devida contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito ao erário. Não é lícito que os pagamentos sejam envolvidos, à título de dano ao erário, dando ensejo a um enriquecimento ilícito inverso em prol da União.

4) Apelações não providas.

Nesse sentido nos fala o próprio “Achado 2” exarado por este Tribunal de Contas:

“Conforme se verifica da leitura dos dispositivos acima no caso de haver compatibilidade de horários entre a jornada de trabalho dos dois cargos/empregos, de maneira a permitir que o vereador possa desempenhar as duas funções de forma satisfatória e que se permite acumular as remunerações dos cargos respectivos.....”

(...) Considerando que as sessões ordinárias da Câmara Municipal de Barra do Garças são realizadas às segundas-feiras no período das 20:00 às 20:30hs.

(...) As informações obtidas da Prefeitura Municipal de Barra do Garças

(...) indicam que há compatibilidade de horários entre a jornada dos cargos/empregos naquele Poder Executivo e o de vereador na Câmara e, ainda, que eles exerceram suas funções no órgão de origem (Prefeitura) como prevê o inciso III, do art. 38 da C.F.”



ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se o apontamento.

A defesa procura se isentar da irregularidade cometida alegando inicialmente se tratar de “suposto” contrato temporário que seria de conhecimento apenas das partes e somente agora, por este Relatório de Auditoria, tomou conhecimento da “suposta” acumulação de cargo.

Frisa-se que em todas as referências de “compatibilidade de horário” apresentadas no apontamento e nas Resoluções de Consultas, estas somente se justificam quando são acumuláveis com um CARGO EFETIVO PROVIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO e não a Contratos Temporários ou Cargos em Comissão de livre nomeação e exoneração, condição do Contrato Temporário 014/2015 do Vereador Paulo Cesar Raye de Aguiar.

Causa espécie em qualquer pessoa de senso comum, um gestor, Presidente do Poder Legislativo, alegar desconhecimento:

De princípio constitucional da publicidade que alcança todos os atos administrativos (Art. 37 *caput* CF);

De LEI, sim pois é pela Lei municipal nº 3595, de 18.12.2014 que autorizou o Executivo Municipal realizar a contratação temporária dos médicos; e

Da reincidência de tais Contratos Temporários realizados pelo Vereador, visto que o Contrato Temporário nº 014/2015 não é o primeiro que se realiza, houveram Contratos temporários relativos aos exercícios anteriores: 2013 (APLIC) e exercício 2014 N° 302/2014 (APLIC).

Em relação ao Contrato Temporário nº 014/2015, não há que se falar de desconhecimento por parte do Gestor da Câmara (conhecimento apenas das partes), ou de se referir a “suposto contrato temporário” ou “suposta acumulação de cargos do citado vereador”, pois tais Atos Administrativos se aperfeiçoaram pela observação ao princípio da PUBLICIDADE.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7627 / 7141 / 2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

É princípio constitucional (Art. 37 *caput*) a PUBLICIDADE dos Atos Administrativos, visto que o Contrato Temporário deve ser publicado para gerar seus efeitos e, neste caso, o extrato do CONTRATO Nº 014/2015 cumpriu o princípio da publicidade, pois foi publicado no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, de 30.01.2015, página 12:

“Mato Grosso , 30 de Janeiro de 2015 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO X | Nº 2155
PREFEITURA MUNICIPAL
CONTRATO Nº 014/2015
O Município de Barra do Garças/MT, torna público a celebração de contrato conforme abaixo:
Contratado: Sr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR, no cargo de Médico. Objeto: Contrato para atender a Secretaria Municipal de Saúde. Valor Mensal: R\$ 26.955,00. Vigência: início 01/01/2015 a 31/12/2015. – Contrato de Trabalho por prazo determinado.
Publicado por: Kaio Fernando Soares Carneiro Código Identificador:FFD3F370
www.diariomunicipal.com.br/amm-mt www.amm.org.br 12”

É essencial para validade dos Atos Administrativos obedecer o princípio da PUBLICIDADE.

A Constituição Federal em seu artigo 37 *caput* vincula a Administração Pública dos Municípios à obediência deste princípio:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC 19/1998)” Grifos nossos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma que a divulgação em Diário Oficial é suficiente à publicidade de um ato administrativo, não havendo como se alegar desconhecimento por parte do Presidente da Câmara:

“A divulgação no Diário Oficial é suficiente per se para dar publicidade a um ato administrativo.” (RE 390.939, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 16-8-2005, Segunda Turma, DJ de 9-9-2005.)

“Direito à informação de atos estatais, neles embutida a folha de pagamento de órgãos e entidades públicas. (...) Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’ (§ 6º do art. 37). E quanto à



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7627 / 7141 / 2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. **A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O ‘como’ se administra a coisa pública a preponderar sobre o ‘quem’ administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República.** O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.” ([SS 3.902-AgR-segundo](#), rel. min. Ayres Britto, julgamento em 9-6-2011, Plenário, DJE de 3-10-2011.) No mesmo sentido: [RE 586.424-ED](#), rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-2-2015, Segunda Turma, DJE de 12-3-2015.” Grifos e destaques não pertencem ao original.

De igual forma, não há razão de invocar a Lei federal 8.112/90, estatuto do funcionalismo público federal, para dar início a procedimento de apuração imediata de irregularidade, quando a Lei Complementar Municipal nº 03/1991, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Barra do Garças/MT, no artigo 160 define de forma idêntica:

“Art. 160 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instalação de comissão de sindicância ou inquérito administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa.”

Entretanto, esta legislação é aplicável ao funcionalismo público municipal e não aos agentes políticos, cuja competência privativa da Câmara está contemplada na Lei Orgânica e na Constituição Federal, como se vê a seguir:

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

Artigo 34 – **Compete privativamente à Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições dentre outras:

XI – **decretar a perda do mandato** do Prefeito, do Vice Prefeito e **dos Vereadores**, nos casos indicados na Constituição Federal;

Artigo 37 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o



disposto nesta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego remunerado na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

Artigo 38 – Perderá o mandato o Vereador :

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, IV e V a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (destacou-se).

Constituição Federal

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Comprovada e reconhecida a falha apontada, apesar da informação de providências quanto à abertura de procedimento interno para apuração, apenas a expedição de Ofício nº 042/2016 ao Vereador Paulo Cesar Raye de Aguiar para se manifestar não é suficiente e adequado à instalação de procedimento para decretar a perda de mandato de vereador, e tal procedimento não se afigura medida para isentar o gestor de suas responsabilidades.

Portanto, irregularidade mantida.



DESPESA – Seção 3.2

Responsável:

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA – Presidente do Poder Legislativo

- 3) **JC 99.** Despesa **MODERADA_99.** Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

3.1 Autorização de movimentação de recursos públicos para pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e servidores durante todo o exercício 2015 mediante cheques nominais, em detrimento de meios eletrônicos, contrariando a Resolução de Consulta nº 20/2014 deste Tribunal e prejudicando o efetivo controle do fluxo financeiro de recursos públicos, no âmbito do Poder Legislativo.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

Alega o Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças que:

“Trata do apontamento acerca da movimentação financeira relativo ao pagamento de fornecedores, prestadores de serviços e servidores no exercício em exame mediante cheques nominais, contrariando resolução de consulta nº 20/2014 do TCE-MT em detrimento de meios eletrônicos, que do ponto de vista do Egrégio Tribunal de Contas, prejudica o efetivo controle do fluxo financeiro de recursos públicos, senão vejamos o disposto na citada Resolução de Consulta, acerca do que é disponibilizados pelo SPB – Sistema de Pagamentos Brasileiro, onde a identificação da destinação e do respectivo credor além de privilegiar o princípio da transparência, visto que, não tão somente utilizamos da emissão de cheques, também utilizamos fazer depósito do cheque na conta do credor, dessa forma não há prejuízo de informações nem mesmo do princípio da transparência.

Para tanto, visando cumprimento e adequação na legislação pertinente, estamos encaminhando expediente para a instituição financeira onde fazemos nossas movimentações financeiras acerca de esclarecimentos e levantamento de custos para implantação do referido sistema.”

ANÁLISE DA AUDITORIA:



Mantem-se o apontamento.

A defesa reconhece a falha apontada e, apesar da informação de providências quanto à remessa de expediente para a instituição financeira para esclarecimentos e levantamento de custos, esta medida não regulariza a situação encontrada.

Há reconhecimento expresso da irregularidade no exercício em análise (2015) e a providência indicada sequer regulariza a situação para o exercício futuro.

Portanto, **irregularidade reconhecida e mantida em relação ao exercício em análise, 2015.**

- 4) JB 01. Despesa_GRAVE_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

4.1 Autorização de pagamento de verba aos 15 Vereadores sob o título de indenização ao desempenho externo de atividade parlamentar, fundamentada em Lei Municipal nº 2745/2006 que não atende as exigências contidas nos Acórdãos nº 1761/2006, Acórdão nº 1323/2007, Acórdão nº 2206/2007, Acórdão nº 440/2015 e Resolução de Consulta nº 29/2011, deste Tribunal, representando pagamento de rendimento assalariado sem retenção do Imposto de Renda exigido no art. 3º *caput*, §§ 1º e 4º e art. 7º, inciso I, § 1º, todos da Lei Federal n. 7.713/88 e burlando a verificação do cumprimento do limite de gasto com pessoal exigido no art. 19 e 20, III alínea a da Lei Complementar nº 101/2000 e contrariando os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência exigidos na administração pública, conforme o *caput* do art. 37 da Constituição Federal e, por isso, consideradas despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público. TOTAL PAGO: R\$ 306.000,00.



MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

O Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças alega em sua defesa:

“Encaminhamos em anexo cópia da Lei Municipal nº 3.605 de 05 de fevereiro de 2015 que “Dispõe sobre a verba de natureza indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar e dá outras providências”. Documento fls. 146 a 147/TCE do Processo Digital nº 92797/2016.

Esclarecemos que a norma supra fora elaborada visando adequar a legislação aos requerimentos e indicações ditados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em reunião realizada entre o TCE, UCMMAT e Câmara de Vereadores no dia 24 de novembro de 2014, cujo teor fora encaminhado a esta Casa de Leis pela UCMMAT através de Carta Aberta datada do dia 27 de novembro de 2014 (Cópia em anexo fls. 148 a 154/TCE do processo Digital nº 76760/2016).

Logo estando demonstrada a existência de Lei Municipal regulamentando a verba indenizatória, estabelecendo o valor, a destinação e dispensa da prestação de contas pelo vereador, tudo isso em perfeita consonância com o pensamento do TCE-MT. Resta claro estar essa Câmara Municipal agindo em plena consonância com os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência.

Salientamos ainda que a verba indenizatória não tem natureza salarial, tratando-se apenas de indenização paga aos Edis pela realização das despesas previstas no artigo 2º da Lei Municipal nº 3.605/2015, na qual, por não ser de natureza salarial, não se incide o Imposto de Renda, e pelo mesmo motivo também não entra a verba indenizatória no cálculo das despesas com pessoal.”

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se o apontamento.

Novos documentos apresentados.

A defesa apresenta uma Lei Municipal nº 3.605, de 05 de fevereiro de 2015, **não fornecida durante a Auditoria**, apesar de solicitado formal e oficialmente pela equipe, cujo teor reproduz em parte um documento resultante de uma reunião entre Conselheiros e a UCMMAT, **sem valor institucional** por não se revestir de Acórdão, Resolução de Consulta ou quaisquer outro instrumento de deliberação formal das Câmaras ou Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Tal orientação não formula de forma discrepante em relação a alguns aspectos com o entendimento deste Tribunal exarado nos Acórdãos nº 1761/2006 (Proc.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7627 / 7141 / 2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Nº 81353/2006), Acórdão nº 1323/2007 (Proc. Nº 3.976-4/2007), Acórdão nº 2206/2007 (Proc. Nº 42307/2007) e Acórdão nº 440/2015 (Proc. Nº 21.704-2/2014) jurisprudência apresentada e seguida no Relatório de Auditoria em relação às Leis 2749, de 06.04.2006 e 2682, de 18.09.2007, apresentadas à época da Auditoria, pois a nova Lei Municipal nº 3.605, de 05.02.2015, está revestida de forma de LEI; está circunscrita aos deslocamentos na função legislativa dentro do próprio município; e é em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente em suas atribuições.

O mesmo não se pode dizer da Lei municipal nº 3.605/2015, ou seja, está incompatível quanto ao cumprimento das orientações em relação ao fato de estabelecer expressamente quais despesas decorrentes da atividade parlamentar desenvolvida no interesse da administração pública que seriam passíveis de ressarcimento; e

Está incompatível, também, em relação a não poder abranger outras despesas institucionais e/ou de terceiros já indenizadas ou de responsabilidade pessoal do agente, cuja contraprestação pelo serviço redundaria em remuneração ou subsídio, a exemplo do que se depreende do artigo 2º, que prevê a destinação às despesas relativas a combustíveis e lubrificantes, peças e acessórios (baterias, pneus, câmaras de ar e válvulas entre outros, particulares dos próprios vereadores), consultoria e assessoria, material de expediente (mesmo os não fornecidos pela Câmara), telefone celular em nome do parlamentar e divulgação das atividades parlamentares; pois ou são despesas de cunho pessoal ou são despesas próprias da Câmara, há que se separar a pessoa física do Vereador (seus bens e a forma de manutenção destes com seus próprios recursos) da pessoa do Agente Público/Político (de obrigação do Poder Público mantenedor) não cabendo a todas as despesas indistintamente a previsão de ressarcimento sob forma de indenização.

Portanto, mesmo a nova Lei Municipal nº 3.605, de 05 de fevereiro de 2015, pelos apontamentos indicados em relação ao artigo 2º, não atende os requisitos essenciais indispensáveis definidos pela Resolução 29/2011-TCE/MT:

“2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de



planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos ...”

A apresentação deste documento novo, não fornecido durante a Auditoria, redonda nos mesmos apontamentos referidos no Relatório de Auditoria, consignando que o Acórdão nº 440 é de 03 de março de 2015, posterior à Lei municipal 3.605, de 05.02.2015, ora reproduzidos:

“De acordo com o entendimento deste Tribunal exarado nos Acórdãos nº 1761/2006 (Proc. Nº 81353/2006), Acórdão nº 1323/2007 (Proc. Nº 3.976-4/2007), Acórdão nº 2206/2007 (Proc. Nº 42307/2007) e Acórdão nº 440/2015 (Proc. Nº 21.704-2/2014), cujas cópias constam anexadas a este relatório (Pág. 70/87 do **Anexo II** – Prot. nº 23.124_2015_02, Doc nº 41.342_2016) é possível a instituição de verba indenizatória para o exercício da atividade parlamentar, **desde que** a instituição cumpra, dentre outros, os seguintes **requisitos indispensáveis**, a serem rigorosamente observados para a sua concessão:

- 1.** deve ser instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a sua concessão, o valor da indenização e respectiva prestação de contas;
- 2.** deve ser específica, ou seja, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização;
- 3.** deve estabelecer expressamente quais seriam as despesas decorrentes de atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da administração pública que seriam passíveis de ressarcimento, o que é de todo imprescindível, pois deve haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei;
- 3.** **não pode abranger outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redonda em remuneração ou subsídio;**
- 4.** deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;
- 5.** deverá ser suprimida assim que cessados os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;
- 5.** não se incorpora ou integra à remuneração, aos subsídios ou proventos para qualquer fim;
- 6.** **previsão de procedimento para a devolução de verbas não utilizadas ou utilizadas de forma indevida, considerando-se improvável a percepção de verba indenizatória por todos os parlamentares em todos os meses do ano;**
- 7.** submete-se ao controle interno e externo;
- 8.** a prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei;” grifos e destaques não presente no original.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7627 / 7141 / 2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Portanto, mesmo com a nova legislação apresentada pela defesa, e não fornecida durante a Auditoria, **mantem-se os apontamentos e a irregularidade em relação ao exercício em análise, 2015.**

4.2 Autorização de despesa junto à empresa SUPERMERCADO DOURADO LTDA, com aquisições de gêneros alimentícios em quantidades expressivas e valores expressivos durante todo o exercício 2015, representando gasto excessivo e desnecessário, contrariando o princípio constitucional da economicidade e, conseqüentemente, caracterizando aplicação irregular de verba pública nos termos do art. 10, inciso XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 93 do Dec. Lei 200/67. Total da despesa: **R\$ 182.861,33.**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

O Gestor alega que:

“O apontamento da equipe inspetoria trata da autorização de despesas, ou seja, aquisição de gêneros alimentícios, que sob ótica da equipe está em quantidades expressivas e valores na mesma proporção, isso durante todo o exercício de 2015, que na análise da equipe fere o princípio constitucional da economicidade, além da aplicação irregular de verba pública; senão vejamos: os gastos em epigrafe se referem à aquisições devidamente submetidas ao devido procedimento licitatório, portanto, devidamente legítimas; que com base na Resolução de Consulta nº 13/2010 que trata no âmbito da Câmara Municipal Despesa. Coffee breaks ou lanches. Possibilidade. Existindo dotação orçamentária e disponibilidade financeira, a despesa com o fornecimento de coffee breaks ou lanches é legítima para atender a eventos relacionados às atividades institucionais realizadas pelo Poder Legislativo, a exemplo de sessões plenárias em que é razoável servir pequenos lanches, dependendo da pauta e duração. Para tanto, devem ser observados os dispositivos previstos nos arts. 29-A, 37 e 167 da Constituição Federal e nas Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64.”

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se o apontamento.

A defesa alega ter se submetido a procedimento licitatório e a possibilidade



de realizar despesas com coffee break pela Câmara Municipal, conforme Resolução de Consulta nº 13/2010-TCE/MT.

O aspecto da submissão ao procedimento licitatório não foi objeto de apontamento pela equipe de Auditoria da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, apesar de que a modalidade utilizada Convite pelo valor contratado R\$ 182.861,33 exigiria licitação na modalidade tomada de preços ou pregão, cujos valores da Lei federal nº 8.666/93, foram indevidamente majorados por lei municipal nº 3.602/2015, em desacordo com o art. 120 da lei de licitações.

Nem o aspecto de realizar despesas com coffee break pela Câmara, permitido em função de resolução de consulta apreciada pelo próprio Tribunal.

O fato apontado irregular é o desrespeito ao princípio da economicidade (art. 37 *caput* CF), pois comprometeu 40% do total das despesas com material de consumo, no elemento 3.3.90.30, em lanches e em quantidade muito superior à que seria consumida pelos 15 vereadores, considera-se ainda que a Câmara reúne-se apenas uma vez por semana, conforme excertos apresentados no Relatório de Auditoria:

“As despesas com aquisições de material de consumo feitas junto ao credor acima identificado, no total de R\$ 182.861,33 representa 40% do total das despesas do elemento de despesa “33.90.30 – Material de Consumo”, justificando uma análise mais criteriosa, por parte desta Equipe, quanto à necessidade de tais aquisições e, conseqüentemente, ao regular emprego do erário...

..., a aquisição em quantidade excessiva desses materiais e de outros supérfluos, como biscoito, bolacha, margarina, refrigerante, pão francês representa gasto indevido do erário, que compromete sensivelmente o orçamento do Poder Legislativo e, conseqüentemente, do Município. Por oportuno, esta equipe lembra que não cabe a nenhum órgão público fornecer lanche a seus servidores e a convidados....

Nesse contexto, levando-se em conta que a despesa ora analisada representa 40% do total das despesas do elemento de despesa “33.90.30 – Material de Consumo” empenhada no orçamento 2015 da Câmara, não faz sentido o Presidente desse Poder Legislativo, ao exercer o seu poder discricionário, realizar despesas com aquisição de grande quantidade de gêneros alimentícios para lanches em tão elevado valor; portanto, gasto claramente antieconômico, representando ato ilegítimo porque se afasta do interesse coletivo: fazer mais com menos, sem prejuízo do resultado da gestão.”



Considere-se que durante o exercício de 2015 houveram ao todo 44 (quarenta e quatro sessões legislativas), sendo 40 (quarenta sessões ordinárias) e 4 (quatro sessões extraordinárias).

Verifica-se que houveram fornecimentos destes gêneros alimentícios mesmo durante o recesso parlamentar o que caracteriza que não foram apenas para as atividades legislativas dos parlamentares.

Considerando a premissa de somente estar sendo utilizado para as atividades legislativas de cada período e tomando-se por base o mês de agosto de 2015, em que houve 5 sessões ordinárias e o consumo foi: 1596 garrafas de sucos 500ml; 1570 pacotes de chás; 542 pacotes de açúcar de 2kg; 251 pacotes de café de 500g; 54 caixas com 20 pacotes de bolachas ou 1.080 pacotes de bolachas; e 727 pães de 50g, sem considerar biscoito de polvilho, margarina e refrigerante.

Considerando tais informações do mês de agosto de 2015, caso subdividíssemos tais quantidades por 15 vereadores, todos presentes, em todas as 5 sessões, teríamos por sessão legislativa o seguinte consumo:

21,28 garrafas de suco 500ml por vereador em cada sessão;

20,73 pacotes de chá por vereador em cada sessão;

7,23 pacotes de açúcar 2kg por vereador em cada sessão;

3,35 pacotes de café 500kg por vereador em cada sessão;

14,40 pacotes de bolachas por vereador por sessão;

9,69 pães de 50g por vereador por sessão.

Convenhamos que tal consumo é impraticável, sem que se considere que esteja havendo fornecimento de lanches a terceiros, servidores e munícipes em geral, fato que foge ao poder discricionário do gestor e afeta diretamente o princípio da economicidade na utilização dos recursos públicos, afinal não é para isto que se confia a gestão dos recursos da Câmara Municipal.



Portanto, **irregularidade mantida.**

Responsáveis

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA – Presidente do Poder Legislativo do Município de Barra do Garças e

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA – Fiscal de Contrato

- 5) JB 01. Despesa_GRAVE_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

5.1 Pagamento de despesas com publicidade junto à empresa R. M. FARIAS sem autorização prévia, por parte da Câmara, dos veículos de divulgação para publicação das matérias e sem a demonstração dos custos e despesas da veiculação, descumprindo os arts. 4º e 15 da Lei Federal nº 12.232/2010, prejudicando a correta liquidação da despesa exigida nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e pagamento de publicação de matérias que não se relacionam às atividades da Câmara e não se enquadram em caráter educativo, informativo ou de orientação social estabelecido no art. 37, § 1º da Constituição Federal, caracterizando promoção pessoal e tornando ilegais as despesas. **Total: R\$ 125.228,21.**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

O servidor Luiz Alberto de Oliveira – Fiscal de Contrato, em sua defesa alega que:

“Conforme processo licitatório nº 003/2015, cujo objeto refere-se a: contratação de empresa (Pessoa Jurídica) para prestação de serviço com disponibilização de espaço na mídia local e publicações oficiais de interesse da Municipalidade.

JUSTIFICATIVA: O presente processo, visa à contratação de empresa para publicações oficiais, visando a transparência dos atos desta Casa de Leis.

No caso do poder público se deve fazer publicidade, no sentido puro de “tornar público” os atos da Administração (não do administrador, porque a impessoalidade é um dos imperativos éticos que legitimam o uso de recursos públicos em campanhas de divulgação). Mais do que a sutileza semântica, aquela diferenciação é essencial para que a publicidade governamental atenda ao seu objetivo primordial, que é o de dar transparência aos efeitos da administração. Logo tal processo foi realizado para



publicação Oficial de Atos Administrativos de interesse da Municipalidade em jornais: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso/ IOMAT, Diário Oficial da União /Brasília/DF e jornais impressos de ampla circulação local, Rádio e Tvs.

Publicações como: - Abertura de processos licitatórios;

- Resultados de licitações;
- Balancetes;
- Notificações;
- Portarias;
- Avisos;
- Decretos;
- Comunicados;
- Demonstrativos de receitas e despesas;
- Extratos de contratos;
- Relatórios;
- Abandonos;
- Revogações e demais atos administrativos de interesse da Câmara Municipal.

Para comprovar tais publicações foram anexados ao processo licitatório cópia dos jornais em que os mesmos foram efetuadas relativos as matérias publicadas, como já havia sido recomendado no ano anterior, portanto como está anexado ao processo licitatório, foi atendido de pronto a recomendação do TCE. Anexa cópia das publicações as fls. 08 a 23/TCE do Processo Digital nº 77908/2016.

DEFESA DA EMPRESA R. M. FARIAS – ME:

Esclarece que a empresa foi vencedora do certame licitatório na modalidade Carta Convite só nº 003/2015, regido pelo contrato sob nº 007/2015 no total R\$ 188.304,00, sendo anulado o valor de R\$ 63.075,79; a equipe levanta a hipótese da referido despesa ter sido realizada sem autorização prévia, o que não é verdade, pois, todo material divulgado é previamente enviado à empresa para devida publicação, ou seja, a empresa não tem autonomia para fazer esta ou aquela divulgação, mesmo porque, a empresa recebe pela quantidade de material divulgado, isso posto, sempre de interesse do Legislativo Municipal de Barra do Garças-MT.

A equipe também levanta a hipótese de não haver matéria que não se relacionam com as atividades da Câmara não se enquadrando em caráter educativo, informativo ou de orientação social; isso posto, discordamos com o apontamento da equipe, visto que, segue em anexo relação e comprovantes das publicações dos atos da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, onde por si só comprovam o caráter informativo e orientativo, além das demais legislações pertinentes, onde podemos evidenciar que, o que a equipe inspetora aponta no tocante à promoção pessoal deixa de existir, visto haver comprovação das referidas publicações.



ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se o apontamento.

A defesa em nada acrescenta ao que fora apontado.

O fiscal do contrato reproduz a justificativa e os itens que fazem parte do processo licitatório e a Empresa alega que todo material divulgado era recebido da Câmara, concluindo por isto ser todos materiais do interesse do legislativo e discorda da equipe, anexando algumas das matérias institucionais veiculadas.

O Gestor discorre sobre o processo licitatório convite 03/2015, elenca regulamentação sobre a Lei 12.232/2010 e posição de doutrinadores sobre serviços de publicidade, em referência ao item 7-Licitação/Subseção 3.3, irregularidades em procedimentos licitatórios, não apresentando especificamente sobre este apontamento.

Nada foi anexado ou justificado em relação às irregularidades, páginas 58/72 do Relatório de Auditoria e anexos (doc digital *Control P* nº 55777_2016), permanecendo os apontamentos na forma originalmente concebida:

- Irregularidade Reincidente - Ausência de comprovante de publicação das matérias anexado aos processos de despesas;

- Irregularidade de caráter geral - Pagamento da despesa sem autorização prévia, por parte da Câmara Municipal de Barra do Garças, dos veículos de divulgação das matérias a serem publicadas e sem demonstração dos custos e despesas da veiculação, em todos os processos de despesas com publicidade;

- Irregularidades específicas - Teor das matérias publicadas não dizem respeito às atividades da Câmara e não possuem caráter educativo, informativo ou de orientação social estabelecido no art. 37, § 1º da Constituição Federal e caracterizando promoção pessoal, conforme relacionadas no Relatório de Auditoria;

- matérias identificadas que foram publicadas após a data da emissão das Notas Fiscais (nº 02, de 27/03/2015; nº 04, de 18/05/2015; nº 06, de 17/6/2015; nº 08, de 17/9/2015) inviabilizando considerá-las como comprovante das despesas que foram



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7627 / 7141 / 2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

analisadas.

Portanto, irregularidade mantida.

Responsável

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA – Presidente do Poder Legislativo do Município de Barra do Garças

- 6) GB 05.** Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

6.1 Aquisição de gêneros alimentícios de mesma natureza junto à empresa SUPERMERCADO DOURADO LTDA, de forma fracionada e sem licitação, cujo montante ultrapassou o limite de isenção de licitação estipulado pela Lei municipal nº 3602/2015, contrariando a Lei 8666/93 e o inciso XXI do art. 37 da C.F. Total da despesa: R\$ 42.538,58. **IRREGULARIDADE REINCIDENTE.**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

O Gestor alega que:

“Face ao apontamento da equipe inspetora e após análise de nosso relatórios, vimos expor o que segue: o valor de R\$ 182.661,33, empenhado em favor da empresa supra mencionado, que deste, o valor de R\$ 112.258,20, refere-se ao Convite nº 01/2015 e ao Contrato nº 004/2015, ou seja, devidamente licitada a citada aquisição, o valor de R\$ 28.064,55 refere-se ao aditivo permitido pela Lei 8.666/93 e o restante que perfaz o valor destinado a empresa na ordem de R\$ 42.538,58, refere-se à aquisições ora descobertas pelo procedimento licitatório, após análise da equipe inspetora, para tanto, sob nossa ótica, o valor ora descoberto pelo procedimento licitatório seria na ordem de R\$ 22.970,58, isso posto, considerando o limite para início da carta convite que é de R\$ 19.568,00, face a Lei nº 3602 de 15/01/2015; face ao exposto, visto que dado ao período das aquisições não comportava tempo hábil para realização do procedimento licitatório, não querendo nos furtar da obrigação, apenas queremos levar ao conhecimento que as atividades do Legislativo Municipal de Barra do Garças-MT não puderam ser interrompidas, fato que nos levou às aquisições ora descobertas pelo procedimento licitatório. Sendo o que podemos externar, ficamos no aguardo de vosso entendimento, que posso



estar entendendo e verificando que não houve má-fé, apenas preterimos estar dando bom andamento às atividades desse Legislativo Municipal.”

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se o apontamento.

A defesa não contesta a falha apontada, aliás **RECONHECE AQUISIÇÕES DESCOBERTAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, mas considera sob sua ótica R\$ 22.970,58 por entender, equivocadamente, que o limite de dispensa definido na Lei municipal nº 3.602/2015, R\$ 19.568,00, seria reduzido dos R\$ 42.538,58, valor sem licitação apurado pela Equipe de Auditoria, sem detalhar a razão de tal dedução.

A questão da modalidade do procedimento licitatório não foi objeto de apontamento pela equipe de Auditoria da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, apesar de que a modalidade utilizada Convite, pelo valor contratado (contrato 004/2015 cláusula 2ª R\$ 112.258,20), pela Lei 8.666/93 exigiria licitação na modalidade tomada de preços ou pregão pela Lei específica, pois o Convite é limitado entre R\$ 8.000,00 e R\$ 80.000,00 e a dispensa é de valores até R\$ 8.000,00, cujos valores da Lei federal nº 8.666/93, foram indevidamente majorados por lei municipal nº 3.602/2015 (lei municipal local R\$ 19.568,00), em desacordo com o art. 120 da lei de licitações, entretanto este aspecto não foi questionado no Relatório preliminar da Câmara, não cabendo nesta fase trazê-lo à consideração.

Portanto, há reconhecimento expresso da irregularidade pela aquisição de gêneros alimentícios de forma fracionada e sem licitação da empresa Supermercado Dourado Ltda, em 2015, irregularidade reincidente.

Portanto, irregularidade reconhecida, mantida e reincidente.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7627 / 7141 / 2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

LICITAÇÃO – subseção 3.3

Responsáveis:

Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, Ordenador da Despesa e Responsável pela Adjudicação e homologação da licitação:

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA

Comissão de Licitação: Welliton Pereira da Silva (Presidente)

Gabriela Andrade Martins (Relatora)

Cilma Balbino de Sousa (membro)

- 7) GB 13. Licitação_Grave_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

7.1 Realização do Convite nº 03/2015 para realização de serviços de disponibilização de espaço na mídia local e publicações oficiais, sendo licitante vencedor a empresa R. M. FARIAS, sem submissão às regras estabelecidas na Lei Federal nº 12.232/2010, sem adoção da licitação do tipo “melhor técnica”, melhor técnica e preço”, como estabelecido no art. 5º da Lei Federal nº 12.232/2010, sem previsão no Edital de exigência das licitantes do certificado de qualificação técnica de funcionamento emitido pelo Conselho Executivo das Normas Padrão – CENP e da proposta técnica ser composta de um plano de comunicação publicitária, conforme previsto no art. 4º, § 1º e art. 6º, inciso III da Lei Federal nº 12.232/2010 e ausência de *briefing* no Termo de Referência contendo informações precisas, claras e objetivas, suficientes para que os interessados elaborem propostas, conforme previsto no art. 6º, inciso II da mesma Lei Federal e Acórdão nº 263/2015 deste Tribunal, não observância das determinações contidas no artigo 6º e incisos e art. 10 da Lei nº 12.232/2010 para julgamento das propostas. Valor: R\$ 188.304,00.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

O Gestor alega:

“Relativo ao Convite nº 003/2015 – Serviços de disponibilização de espaço na mídia local e publicações oficiais de interesse da Municipalidade.

Esse processo licitatório não configura como uma irregularidade reincidente, mesmo



porque nunca foi tratado pela CPL nem pelo auditores do Tribunal de Contas como um processo de publicidade fato este o motivo que nunca ter sido relatado pelo TCE adoção do tipo “melhor técnica”, “melhor técnica e preço”, como estabelecido no art. 5º da Lei Federal nº 12.232/2010, sem previsão no Edital de exigência das licitantes do certificado de qualificação técnica de funcionamento emitido pelo Conselho Executivo das Normas Padrão - CENP e da proposta técnica ser composta de um plano de comunicação publicitária, conforme previsto no art. 4º, paragrafo 1º e art. 6º, inciso III da Lei Federal nº 12.232/2010.

É vedado ao órgão legislativo ou seja é vedado à Câmara Municipal fazer publicidade pois o poder legislativo apenas tem o caráter educativo, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção social de autoridades ou servidores públicos. Fato este, que tal processo licitatório não configura como um processo de publicidade, mas sim, como um instrumento de transparência para a sociedade em geral com publicação de processos licitatórios, resultados de licitações, balancetes, notificações, portarias, avisos, decretos, comunicados, demonstrativos de receitas e despesas, extratos de contratos, relatórios, abandonos, revogações, sendo estas publicadas no Diário Oficial do Estado – IOMAT, no Diário da União quando necessário, jornal local e no site da Câmara Municipal: barradogarças.mt.leg.br.

Portanto nunca nos furtamos de cumprir as determinações do TCE, inclusive as determinações apresentadas anteriormente em 2014, foram prontamente atendidas. Sobre a ausência do Briefing no Termo de Referência temos a declarar: Realmente não fazia parte deste processo licitatório mesmo porque pelo nosso entendimento não seria de necessidade para o mesmo, uma vez não é tido como um processo de publicidade e sim apenas um processo para cumprir as exigências do TCE e para o público em geral sobre a transparência.

Serão transcritos os principais artigos da Lei nº 12.232/2010 e após serão feitas às considerações pertinentes.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição da publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídas como atividades complementares os serviços especializados pertinentes.

I- ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, a público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II – à produção e a execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III – à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

§2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput na § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.

§3º Na contratação dos serviços de publicidade, facultada-se a adjudicação do



objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa no processo de licitação.

§ 4º Para a execução das ações de comunicação publicitárias realizadas no âmbito dos contratos decorrentes das licitações previstas no § 3º deste artigo, o órgão ou a entidade deverá, obrigatoriamente, instituir procedimento de seleção interna entre as contratadas, cuja metodologia será aprovada pela administração e publicada na imprensa oficial.

Logo, nem toda contratação de serviços que possam ser compreendidos como de publicidade está sujeita à Lei 12.232/2010, a nova Lei destina-se a regulamentar licitações e contratos administrativos de atividades complexas de publicidade, que envolvem serviços diferentes de modo integrado que por apresentarem essas características terão que se sujeitar a um procedimento mais complexo de avaliação técnica, além disso, a nova lei se aplica apenas as contratações de serviços prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda o que não é o caso da Câmara Municipal de Barra do Garças. Com esse mesmo pensamento destacamos o notável JUSTEN FILHO, Marçal:

III “O conceito de serviços de publicidade para efeitos da lei vem definido no art. 2º, cuja redação é semelhante à definição dada pelo art. 3º da Lei nº 4.680/65, que trata das profissões de publicitário e de agenciador de propaganda.

Faz-se uma crítica quanto ao art. 2º, parte final, que menciona que os serviços de publicidade têm o “objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral”. O dispositivo foi transportado quase que diretamente de norma voltada à publicidade de cunho mercadológico, sem observar o disposto no art. 37, § 1º da C.F. Apenas, excepcionalmente (art. 173, CF), quando o Estado atua explorando atividade econômica, é que surge a necessidade de publicidade de cunho comercial.

Observa-se que nem todos os serviços de publicidade estão sujeitos à Lei 12.232/2010. A nova lei destina-se a regular licitações e contratos administrativos de atividades complexas de publicidade, que envolvem serviços diferentes de modo integrado, e que, por essas características, sujeitar-se-ão à um procedimento mais complexo de avaliação técnica.

Os três incisos do § 1º da Lei 12.232/2010 ainda relacionam as atividades complementares que podem ser contratadas em conjunto com aquelas estabelecida no caput do dispositivo.

Essas atividades complementares se forem contratadas isoladamente não se sujeitam em princípio à Lei nº 12.232/2010. Devem guardar pertinência temática com a ação publicitária em questão, sendo vedada versarem sobre outras matérias.

A lei nº 12.232/2010 veda a inclusão de quaisquer outras atividades nos contratos públicos de publicidade, em especial assessoria de imprensa, comunicação, relações públicas e realização de eventos festivos. Para contratar esses Administração Pública deverá promover licitações próprias, ainda sob a Lei nº 8.666/93.....”

Outro argumento a esse mesmo respeito será apresentado pelo Autor Machado, Oscar Pelissari, vejamos:

....” Objeto Específico da Licitação e Incidência da Lei Especial.

A Lei 12.232/10 regulamenta o processo de licitação que tenha por objeto específico os serviços de publicidade, tais como definidos no art. 2º, cuja redação é semelhante à definição dada pelo art. 3º da Lei 4680/65 (que trata das profissões de publicitário e de agenciador de propaganda).



Embora o texto do art. 2º, parte final, mencione terem os serviços de publicidade o “objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral!, é necessário observar – e isso deve prevalecer, obviamente – o que dispõe a Constituição da República o respeito da publicidade dos entes estatais. No art. 37, § 1º da CF tem-se que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”..

Com isso é de fácil percepção que o texto legal é inapropriado. O dispositivo foi transportado quase que diretamente de norma voltada à publicidade de cunho mercadológico, sem os cuidados de adaptá-lo ao texto constitucional, que limita estreitamente a publicidade do Estado à situações de utilidade pública (divulgando serviços postos a disposição dos cidadãos, informando, educando, orientando preventivamente a população) e de interesse institucional (divulgando metas, ações e resultados de políticas públicas, instrumentalizando o controle social, fomentando o debate popular). Apenas excepcionalmente (CF, art. 173), quando o Estado atua explorando atividade econômica é que surge a necessidade de uma publicidade de índole comercial, mercadológica, voltada à promoção da venda de bens e serviços.”

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se o apontamento.

A defesa alega não configurar irregularidade reincidente pelo fato de não haver sido apontado anteriormente pelo Tribunal de Contas, como um processo de publicidade, dependente do cumprimento da Lei nº 12.232/2010, alega ainda que não compete à Câmara Municipal fazer publicidade, reconhece não ter feito *briefing* no termo de referência.

O fato das contratações das agências de publicidade ser recorrente, ano a ano, e a determinação do Acórdão nº 127/2014 nas contas de 2013 dessa Câmara para que “nos próximos editais apresentem a descrição suficiente e precisa do objeto licitado, nos moldes do artigo 40, I, da Lei de Licitações e Contratos, de modo a evitar dúvidas quanto aos serviços a serem contratados e executados”; e

apesar de se referir ao mesmo fato de detalhamento do objeto do termo de referência, não é adequado caracterizar a irregularidade como reincidente, visto que realmente a Lei nº 12.232/2010 inobservada na contratação da Empresa de Publicidade não foi objeto de apontamento específico e literal nos Relatórios de Auditoria anteriores:



“Como descrito na seção 3.3., o Convite nº 03/2015 para contratação de empresa de publicidade e, conseqüentemente, no contrato nº 007/2015 firmado com a empresa de publicidade R. M. FARIAS, a cláusula referente ao objeto não detalhou os dados de conformidade com a Lei Federal nº 12232/2010, tais como a obrigatoriedade de demonstração dos custos das inserções de cada publicação e do relatório respectivo.”

Retirado esse aspecto da reincidência, há reconhecimento da falha apontada e não observação à Lei 12.232, de 29.04.2010.

Portanto, **irregularidade reconhecida e mantida em relação ao exercício em análise, 2015.**

PESSOAL – Sub seção 3.5.1

Responsáveis

MIGUEL MOREIRA DA SILVA – Ver. Presidente da Câmara

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - Coordenador de Recursos Humanos

8) KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

8.1 Investidura de servidores em cargos não previstos em Lei Municipal nº 3272/2012, contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e divergências entre relatórios emitidos pelo setor de recursos humanos denotando fragilidade no sistema de controle interno de recursos humanos do órgão e manutenção de Servidor com acúmulo de cargos, contrariando o art. 37, incisos XVI e XVII, e § 10 da Constituição Federal.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

O Gestor e o Interessado não se manifestaram sobre o presente quesito.



ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se o apontamento.

Optaram os responsáveis, Gestor e o Coordenador de Recursos Humanos, em não se manifestar sobre este questionamento que envolve três aspectos relevantes na gestão de pessoal.

Em particular, cabe destacar que nada foi manifestado sobre o acúmulo ilegal do servidor **Divino Ferreira Leal** (CONTADOR e CONTROLADOR INTERNO da Câmara e AUXILIAR ADMINISTRATIVO da Prefeitura) que além de Contador efetivo concursado da Câmara Municipal de Barra do Garças e acumular indevidamente função de Controlador Interno da CÂMARA tratado na irregularidade 16 EB 03, item Controle Interno seção 3.11 Achado nº 20.1, ainda tem acúmulo ilegal de CARGO de AUXILIAR ADMINISTRATIVO da PREFEITURA Municipal de Barra do Garças, contrariando o art. 37, incisos XVI e XVII, e § 10 da Constituição Federal, que excepciona apenas a acumulação do cargo de Professor com um cargo Técnico e não 02 (dois) cargos técnicos (Contador X Auxiliar Administrativo).

Reproduz-se o apontamento páginas 96/98 do Relatório de Auditoria Documento digital 55777_2016:

“c) No ato da inspeção In Loco, constatou-se que o servidor Divino Ferreira Leal – Contador da Câmara Municipal, também é funcionário da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, conforme comprova o documento fornecido pelo Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Barra do Garças - Ofício nº 09/2016/SCI de 03/03/2016 ((Pág. 45 do Prot. Nº 23124_2015_01, Doc. Nº 41007_2016), e Memo. Nº 55/ADM/2016 de 03/03/2016 (Pag. 23 a 26 do Prot. Nº 23124-2015-19, Doc. Nº 51902_2015).

Devemos salientar que a Lei nº 3272 de 23/02/2012 – Lei que Consolida a Legislação da estrutura administrativa e do plano de cargos e salário da Câmara Municipal de Barra do Garças, previu para o Cargo de Contador da Câmara Municipal, uma jornada de trabalho de 20 horas semanais.

No Ofício nº 09/2016/SCI, o controlador interno da Prefeitura Municipal afirma que o servidor Divino Ferreira Leal, exerce o cargo de Auxiliar Administrativo, com jornada de trabalho de 30 horas semanais.

Portanto, fica caracterizada o acúmulo de cargos Públicos pelo servidor Divino Ferreira Leal, contrariando o art. 37, incisos XVI e XVII, e § 10 da Constituição Federal.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

EVIDÊNCIAS

Lei Municipal nº 3.272 de 23/02/2012 (Pág. 35/61 do Prot. Nº 23124_2015_18, Doc. Nº 51900_2016), Lotacionograma fornecido pelo servidor responsável pelo Setor de Recursos Humanos da Câmara - Luiz Alberto de Oliveira (Pág. 11/14 do Prot. Nº 23124_2015_02, Doc. Nº 41342-2016), Folha de pagamento do mês 12/2015 (Pág. 10/12 do Prot. Nº 23124_2015_19, Doc. Nº 51902_2016), Relação de Funcionários por Cargo e Relatório de Funcionários Ativos até 31/12/2015 (Pág. 04/07 do Prot. Nº 23124_2015_19, Doc. Nº 51902_2016), Ofício nº 09/2016/SCI de 03/03/2016 (Pág. 45 do Prot. Nº 23124_2015_01, Doc. Nº 41007-2016), e, Memo. Nº 55/ADM/2016 de 03/03/2016, encaminhado pela Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Barra do Garças (Pág. 23/26 do Prot. Nº 23124_2015_19, Doc. Nº 51902_2016).

RESPONSABILIZAÇÃO

a) Miguel Moreira da Silva - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças.

Condutas: Ausência de acompanhamento no controle do quadro de pessoal da Câmara Municipal resultando nas falhas de Controle dos servidores do órgão e manutenção de servidor com acúmulo de cargos vedado pela Constituição.

Nexo de causalidade: A falta de controle resultou em falhas no lotacionograma apresentado pela entidade denotando a fragilidade do sistema de controle interno e possibilitando a manutenção de servidores em situação ilegal no quadro da Câmara, como a situação do Servidor no cargo de Contador acima descrita.

Culpabilidade: Cabe ao gestor exercer o acompanhamento do preenchimento das vagas de servidores no quadro do órgão, bem como dos servidores que recebem seus vencimentos pela entidade, zelando pelo cumprimento das exigências constitucionais e legais.

b) Luiz Alberto de Oliveira – Servidor responsável pelo Setor de Recursos Humanos.

Condutas: Não comunicar ao seu superior as falhas ocorridas no quadro de servidores do órgão.

Nexo de causalidade: A ausência de acompanhamento das vagas do quadro de pessoal da Câmara Municipal, causou as falhas ocorridas no quadro de pessoal da entidade.

Culpabilidade: Por ser o servidor responsável pelo Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal, designado pela Portaria nº 008/2002 de 28/05/2002, é seu dever verificar o cumprimento da legislação da entidade.” Grifos, realces e destaques não pertence ao original.

Portanto, irregularidade mantida.



Responsável

MIGUEL MOREIRA DA SILVA – Ver. Presidente da Câmara

- 9) **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

9.1 Autorização de pagamento de abono de férias e licença prêmio convertida em espécie a 03 servidores da Câmara, sem documento comprovando o direito ao benefício, por cada servidor, e sem demonstrativo do cálculo para se obter os expressivos valores pagos a cada um, não comprovando o bom e regular emprego do erário como disposto no art. 93 do Dec. Lei 200/67 e, nessa condição, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992. Total da despesa: R\$ 219.622,85.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

O Gestor apresenta em sua defesa:

“Relativo à autorização de pagamento de abonos de férias e Licença Prêmio convertida em espécie a 03 servidores ou seja:

-**Cilma Balbino de Sousa**, admitida em 01 de fevereiro de 1990, perfazendo um total de 25 Anos 11 Meses (até a data de 31/12/2015) de tempo de serviço público prestado a Câmara Municipal.

-**Luiz Alberto de Oliveira**, admitido em 02 de fevereiro de 1982, perfazendo um total 33 anos e 11 meses (até a data de 31/12/2015 de tempo de serviço público prestado a Câmara Municipal.

-**Tânia Maria Martins do Prado**, admitida em 01 de fevereiro de 1982 demitida em 13 de novembro de 1985, admitida em 09 de novembro de 1987 e demitida em 31/12/1993. admitida em 03 de janeiro de 1994 e demitida em 30 de dezembro de 1996, admitida em 30 de dezembro de 1996, perfazendo um total de 28 anos 11 meses e 08 dias (até a data de 31/12/2015, de tempo de serviço público prestado a Câmara Municipal.

Documentos Anexos.

Cilma Balbino de Sousa (Demonstrativo valores pagamento licença prêmio em espécie abono de férias).

Luiz Alberto de Oliveira (Demonstrativo valores pagamento licença prêmio em espécie abono de férias).

Tânia Maria Martins do Prado (Demonstrativo valores pagamento licença prêmio em espécie abono de férias).” Documentos anexados as fls. 07 a 47/TCE do Processo Digital nº 77842/2016.



ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se o apontamento.

Após análise dos documentos encaminhados pelo Gestor em sua defesa, e, ausência do Processo Administrativo (não anexado) que deu origem a verificação do período aquisitivo das férias e licenças prêmio bonificadas, da comprovação de que eles não as usufruíram em período anterior, bem como, da solicitação do servidor requerendo a conversão do benefício em espécie; visto que, para ter direito ao pagamento de abono de férias e licença prêmio convertida em espécie, somente após o requerimento ou opção do servidor, requerendo a conversão em espécie, conforme determina a Lei Complementar nº 03/1991, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Barra do Garças/MT, em seu art. 105, bem como a Lei Orgânica do Município de Barra do Garças:

Lei Complementar nº 03 de 03/04/1991

“Art. 105 – Por opção do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro, de acordo com a letra “b” do parágrafo 1º (primeiro) do artigo 93 da Lei Orgânica do Município.” (grifo nosso).

Lei Orgânica do Município

Artigo 93 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

.....
b) licença prêmio de três meses adquirida em cada período de cinco anos de efetivo exercício público municipal, permitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou totalmente, devendo ser paga em dobro quando não gozada ou paga nos doze meses subsequentes ao quinquênio aquisitivo. (grifo nosso).

Portanto, irregularidade mantida.



9.2 Autorização de pagamento mensal de verbas à título de “outras gratificações” sem esclarecer a natureza e de “13º salário” em valor muito acima do salário base da servidora da Câmara TANIA MARIA MARTINS DO PRADO, não comprovando o bom e regular emprego do erário como disposto no art. 93 do Dec. Lei 200/67 e, nessa condição, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992. Total da despesa: R\$ 71.712,78.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

O Gestor apresenta em sua defesa:

A servidora Tânia Maria Martins do Prado, servidora efetiva da Câmara Municipal de Barra do Garças, cargo de Auxiliar Administrativo, designada para responder pela Coordenadoria Financeira, Portaria 002/2002 de 21 de fevereiro de 2002, também exerce fiscalização e ordenação nos serviços gerais quanto à limpeza e conservação das áreas internas e externas do prédio da Câmara Municipal e no anexo, além de assessorar a Mesa Diretora e demais vereadores nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, e outros eventos que se realizam no plenário da Câmara Municipal, sendo estas sessões no período noturno e eventos no final de semana (sábado, domingo e feriado). Documentos anexados as fls. 48 a 72/TCE do Processo Digital nº 77842/2016.

Holerite de pagamento da servidora Tânia Maria Martins do Prado (referente janeiro a dezembro de 2015 e 13º salário).

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se o apontamento.

Não ficou demonstrado pelos documentos apresentados na defesa as condições exigidas pela legislação específica para o pagamento destes benefícios, **sujeitas à comprovação:**

- a) Para serem objetos de conversão em pecúnia as férias e a Licença prêmio, devem ficar comprovadas **que não foram gozadas;**
- b) O não gozo de férias somente é permitido se ficar comprovada a **imperiosa necessidade da administração;**
- c) Quando acumulada férias não gozadas (e atendida a condição da alínea *b*, acima), **somente ao primeiro período adquirido é permitida a conversão** em abono pecuniário;
- d) A licença prêmio somente é concedida se **comprovados 5 anos de efetivo exercício de serviço público no município;**



e) A licença prêmio pode ser paga em dobro, **desde que** comprovado que **não tenha sido gozada/paga nos 12 meses subsequentes ao quinquênio aquisitivo.**

Cabe ressaltar que além de não terem sido apresentados os documentos que comprovariam o atendimento das exigências da lei específica, acima referidas, com os documentos apresentados pela defesa, as cópias dos contratos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da servidora TANIA MARIA MARTINS DO PRADO e os registros do Poder Público, pode-se desdobrar as irregularidades constatadas com mais precisão nos pagamentos irregulares:

a) PAGAMENTO INDEVIDO DE LICENÇA PRÊMIO SOBRE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA E EM CARGO EM COMISSÃO:

Os períodos aquisitivos dos quinquênios base da concessão da licença prêmio, passível de conversão por opção, é somente a partir da posse em cargo efetivo, ou seja, **A PARTIR DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996**, data de admissão e registro no cargo efetivo de Auxiliar Administrativo da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT.

Desta forma, são devidos todos os valores pagos com base em períodos aquisitivos anteriores (1987-91; 92-96), conforme páginas 39, 40, 41, 42 43, 44, 45 e 46 do documento digital 77842_2016, defesa apresentada, por se referirem a períodos não suscetíveis de contagem para fins de Licença prêmio, confirmando a irregularidade dos pagamentos; apenas os valores apresentados na página 47 referindo-se ao período 1997 a 2001(R\$ 15.625,40) teria indicação possível do período aquisitivo correto, entretanto, sem a comprovação do termo de opção, requerimento e, em se tratando de licença prêmio convertida, pois as parcelas constaram “à título de 13º salário” e “outras gratificações” não atendem o apontamento.

Os períodos aquisitivos anteriores de serviços prestados a Tecidos e móveis Araguaia Ltda, 01.03.1980 a 10.07.1981, e da Cia Editora e Impressora Mato-grossense, 10.03.1986 a 01.11.1987, por serem **vinculados à iniciativa privada** são averbados apenas para efeitos de Aposentadoria e Disponibilidade (previdenciários) e não para benefícios dos cargos de carreira na atividade (licença prêmio e anuênios), devendo ser desconsiderados para o reflexo da conversão pecuniária (em dobro, inclusive);

Câmara Municipal de Barra do Garças/MT período de 09.11.1987 a



31.12.1993, por ser **cargo em comissão** **Chefe do Setor de Serviços Gerais** e, portanto, não se tratar de cargo de provimento efetivo, é um tempo considerado apenas para efeito de Aposentadoria e Disponibilidade (previdenciário) e não para benefícios de carreira na atividade (licença prêmio e anuênios);

O tempo de serviço prestado à própria Prefeitura de Barra do Garças/MT (1994 a 1996), constante da Certidão de Tempo de Serviço emitida em 1997, fls 67 do documento digital 77842_2016, comprova o tempo **para efeitos previdenciários e no serviço público**, pois não é acompanhado do comprovante de contribuição da Previdência local ou geral e, dependendo da forma como tenha sido contratado e averbado, até poderia servir para outros efeitos, fato não comprovado por documentos de averbação;

Tais períodos, não são objeto de concessão de licença prêmio por não ser possível incidir este benefício sobre tempo averbado de cargo provido em comissão e tempo de serviço prestado à iniciativa privada, afinal é o que está definido na Lei Orgânica: o tempo de serviço em empresas privadas será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, apenas e não para os demais efeitos de benefícios (anuênio, licença prêmio, etc):

Lei Orgânica

“Artigo 96 – O servidor será aposentado:

...

§ 2º - **O tempo de serviço público** federal, estadual, municipal ou em empresas privadas será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e da disponibilidade.” **destaques não pertence ao original.**

b) PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO:

Outro aspecto relevante é que a Lei nº 3272, de 23.02.2012 que consolida a Legislação da estrutura administrativa e do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Barra do Garças remete à observância da Lei Complementar nº 03/1991, que ao definir o direito à licença prêmio o faz com a “REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO” e não com a remuneração integral, como pago à servidora Tânia, incluindo a parte dos vencimentos do cargo em comissão:



Lei Complementar nº 03, de 03 de abril de 1991

Art. 102 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio **com a remuneração de cargo efetivo.**” grifamos.

c) PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDOR COMISSIONADO:

Sobressai ainda, o fato de constatar nos holerites mensais, anexados pela defesa às páginas 49 a 60, do documento digital 77842_2016, pagamento de HORAS EXTRAS (HORAS COMPLEMENTAR ou HORAS ADICIONAIS) R\$ 2.000,00 janeiro e R\$ 2.500,00 fevereiro a dezembro/2015 a servidor detentor de CARGO EM COMISSÃO de COORDENADORA FINANCEIRA, com remuneração do cargo comissionado em 65% do vencimento base a partir de 01.01.2005 (R\$ 2.825,00), designada desde 2002 e com base nesta nova forma de cálculo e valor desde 01.01.2005, sabendo que tanto a Lei local quanto o Tribunal de Contas, reserva esta possibilidade apenas aos servidores efetivos e exclui a possibilidade deste pagamento aos servidores comissionados como este caso da Sr^a Tânia :

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

LEI Nº 3272, de 23 de fevereiro de 2012,

“Art. 20 Poderão ser convocados os **servidores efetivos** para elaborarem em jornada extraordinária, nos seguintes limites máximos:

I – 2(duas) horas extras diárias ou 10 (dez) horas semanais, em caráter habitual;

II – Mais 2 (duas) horas extras, além das habituais, em caráter transitório por necessidade extraordinária, por período não superior a 5 (cinco) dias por mês.” destaque não presente no original.

A Lei Complementar Municipal nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e Fundações, de Barra do Garças-MT, em sua subseção V “Do Adicional por Serviço Extraordinário” art. 73 exclui expressamente a possibilidade de pagamento do adicional aos ocupantes de cargo em comissão:

“Art. 73 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, **exceto os ocupantes em cargos em comissão.**” grifos não pertence ao original.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também conclui que não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7627 / 7141 / 2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

conforme Consolidação de Entendimentos Técnicos pag. 228, Resolução de Consulta nº 63/2011 (DOE, 16/11/2011)126 e Acórdão nº 2.101/2005 (DOE, 24/01/2006). Pessoal. Remuneração. Horas extras. Vedação ao pagamento a comissionados:

“O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente.

Assim, não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.”

Nesse caso, mantendo-se o apontamento da irregularidade na forma concebida no Relatório de Auditoria, considerando que não ficou demonstrado pelos documentos apresentados na defesa a comprovação das condições exigidas pela legislação específica para o pagamento destes benefícios, pode-se afirmar que a correta liquidação da despesa com o pagamento de R\$ 71.712,78 à servidora TANIA MARIA MARTINS DO PRADO ficou prejudicada, representando aplicação irregular de verba pública e, nessa condição, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992.

Portanto, irregularidade mantida.

ENCARGOS SOCIAIS – Sub seção 3.6

Responsáveis

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças
Divino Ferreira Leal - Contador da Câmara Municipal de Barra do Garças

10)KB_99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.



10.1. Não comprovação do recolhimento do IRRF descontado em folha de Pagamento dos servidores, no montante R\$ **230.353,05**, contrariando o disposto no art. 7º da Lei 7793/1998 e no art. 624 do Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999), prejudicando a arrecadação do município, nos termos dos artigos 158, inciso I da Constituição Federal e no art. 868 do RIR/99.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

O Gestor e o Contador da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, alegam que:

“Trata do apontamento acerca da não comprovação do recolhimento do IRRF descontado em folha de pagamento dos servidores no montante acima (R\$ 230.353,05), senão vejamos, nosso relatório “diário de Movimento Extra Orçamentário” do período em epigrafe ou seja, de 01/01/2015 a 31/12/2015, consta em sua coluna “Débito” o mesmo valor do “Crédito”, ou seja, o que foi retido foi devidamente recolhido, para tanto segue em anexo o citado relatório, bem como os comprovantes, ou seja as guias de recolhimento. Documento anexados as fls. 56 a 75/TCE do Malote Digital nº 76760-2016.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Apontamento sanado.

Apesar de não ter sido apresentado à Equipe Técnica durante o período de Auditoria, os documentos comprovam os recolhimentos.

Após análise dos documentos encaminhados pelo Gestor as fls. 56 a 75/TCE do Malote Digital nº 76760-2016, constatamos que as guias de recolhimento comprovam os lançamentos do Imposto de Renda Retido na Fonte, retido e recolhido, sanando o apontamento.

Portanto, irregularidade sanada.

11)CB_06. Contabilidade_GRAVE_06. Não-apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998).

11.1. Não apropriação e recolhimento da contribuição para o PASEP, no total de R\$ 48.259,65, contrariando o art. 2º, inciso III, art. 7º e 8º da Lei 9.715/1998.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7627 / 7141 / 2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

O Gestor e o Contador da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, alegam que:

“Trata-se do apontamento acerca do não recolhimento da contribuição à fração de 1% para o PASEP s/ receita do ente, senão vejamos: partíamos do entendimento de que o PASEP seria obrigação de retenção e recolhimento somente para os órgãos que possuísem receitas próprias, ou seja, àquelas receitas que não são oriundas de repasse, contudo, nosso entendimento cai por terra ao sermos apontados pela equipe inspetora que, após pesquisa na legislação do TCE/MT, encontramos a revogação da Resolução de Consulta 8/10 adotando o posicionamento acerca da Contribuição do PASEP para órgão como este Legislativo Municipal, resultando na Resolução de Consulta nº 23/2012 – TP, também a Ementa aplicada ao Processo nº 7.826-3/2013 Contas de Gestão do Fundo de Previdência de Apiacás do exercício de 2013 em 04/07/2014, e que, face ao exposto, concordamos com o apontamento em obediência ao princípio da presunção da boa-fé ficamos a dispor de vossa determinação que o caso em tela requer; ressaltando que somos pela oportunidade da entidade estar sanando o apontamento, basta que nos oportunize para iniciarmos tal ação, tanto que para o exercício de 2016 já elaboramos Projeto de Lei para inserção da Dotação com elemento de despesas correspondente.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se o apontamento.

A defesa reconhece a falha apontada e não compromete a solucionar a situação em relação ao exercício em análise 2015, sequer com parcelamento, deixando a critério do Relator a indicação de iniciativa, oportunidade e forma de solução.

Cumprido destacar que este item não é objeto apenas de apontamento de Auditoria, que neste exercício fez parte da amostra analisada, de igual forma se recaísse sobre contribuições previdenciárias ou Tributos não retidos e recolhidos, a obrigação de fazer é decorrente de lei, *in casu* do PASEP, Lei Federal nº 9.715, de 25.11.1998.

Informa que para o exercício futuro (2016), elaborou projeto de lei para inserir a dotação, medida despiciente, pois na Lei Orçamentária Anual (LOA) existe previsão para este Programa (PASEP), sendo suficiente a edição de Crédito Adicional (suplementar) para absorvê-lo.

Há reconhecimento expresso da irregularidade e a providência adotada não regulariza a situação para o exercício em análise (2015).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7627 / 7141 / 2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Portanto, **irregularidade reconhecida e mantida.**

GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA – Sub seção 3.2 e 3.6

Responsáveis

Ver. Miguel Moreira da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças
Divino Ferreira Leal - Contador da Câmara Municipal de Barra do Garças

12)DB_99. Gestão Fiscal/Financeira_ GRAVE_99. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

12.1. Não comprovação do recolhimento do FGTS de 2015, no montante **R\$ 35.648,94**, contrariando art. 15, § 2º da Lei Federal nº 8.036/1990.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS: O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças e o Contador alegam que:

“Trata do apontamento acerca da não comprovação do recolhimento do FGTS de 2015 no montante supra citado contrariando legislação pertinente, senão vejamos: consta em anexo o Relatório por credor “Caixa Econômica Federal” do período de 01/01/2015 a 31/12/2015 detalhado, ou seja, detalhando com histórico de cada competência, além das guias de recolhimento, salientamos que, na inspeção da equipe nos fora solicitado cópia digitalizada das guias em tela, o que foi repassado, contudo, fomos apontados pela não comprovação do recolhimento da citada obrigação, o que nos causa estranheza. Documento anexados fls. 77 a 89/TCE do Processo Digital 76760-2016.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Apontamento sanado.

Apesar de não ter sido apresentado à Equipe Técnica durante o período de Auditoria, os documentos comprovam os recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Após análise dos documentos encaminhados pelo Gestor as fls. 77 a



89/TCE do Malote Digital nº 76760-2016, constatamos que as guias de recolhimento comprovam os lançamentos do FGTS, retido e recolhido, sanando o apontamento.

Destaca-se e remete-se à observação do título **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**, apresentada no Relatório de Auditoria preliminar, na redação reproduzida com adendos ao final deste Relatório de Defesa, RECOMENDAÇÃO de cunho técnico - jurídico sobre o REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO, CF Art. 39 *caput* e Legislação local (Art. 39 *caput* CF; LC Municipal nº 03/1991; Lei Municipal nº 3.272/2012 e Res. nº 019 de 12/11/1996 -CMBG)

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. CF.(Vide ADI 2.135-MC)” grifos nosso.

Devendo tal estudo considerar os seguintes aspectos:

número reduzido de servidores nesta condição (apenas 04 em 2016);

tempo faltante à inativação;

custo do levantamento do FGTS, possível pela mudança de regime, encargo esse próprio de servidores regidos pela CLT;

compensação previdenciária entre o regime geral e o regime próprio; e

os reflexos jurídicos da medida corretiva, direitos e deveres do Poder Público.

Portanto, irregularidade sanada.

Responsável:

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA – Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

13)DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

13.1. Não retenção e não recolhimento à fazenda pública do município de Barra do



Garças, na condição de contribuinte substituto, parcelas do ISSQN devidas em 02 pagamentos feito à empresa R. M. FARIAS - ME (Contrato nº 07/2015), contrariando o art. 3º da L. C. Federal nº 116/2003 e art. 56, § 3º, inc. VIII, art. 57, inc. III, art. 58, inc. II, do Código Tributário do Município de Barra do Garças (L. C. nº 045/1997, alt. pela L. C. 145/2012), resultando em despesas futuras com multa e outros acréscimos legais pela inadimplência, como estabelecido no art. 85, inciso IV daquele mesmo Código Tributário Municipal, e representando, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/92, Total não retido e não recolhido: R\$ 828,00.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

O Gestor alega que:

“Após ciência do representante da empresa R.M. Farias ME, o mesmo nos encaminhou de recolhimento do ISSQN das citadas Notas Fiscais para contrapor a este apontamento, portanto segue em anexo as Notas Fiscais e as guias de Recolhimento do Imposto. fls. 49/TCE do Processo Digital nº 76760_2016.

DEFESA DA EMPRESA R. M. FARIAS – ME :

Após recebimento da notificação deste Egrégio Tribunal de Contas e obter auxílio por parte do Legislativo Municipal de Barra do Garças-MT eu, como representante da empresa R. M. Farias ME, encaminho comprovantes de recolhimento do ISSQN das citadas Notas Fiscais para contrapor a este apontamento, portanto segue em anexo as Notas Fiscais e as guias de Recolhimento do Imposto.

Venho informar que, à época do recebimento dos referidos valores e acerca da retenção e pagamento dos referidos impostos, foi me informado que eu deveria fazê-los, visto que a empresa estaria recebendo os referidos valores sem o desconto, ou seja, sem a retenção do ISSQN, o que de fato segue em anexo documento anexado as fls. 25 a 28/TCE do Processo Digital nº 88100_2016.

Dessa forma, externo minha opinião no tocante as sanções que possivelmente o Legislativo de Barra do Garças-MT possa vir à sofrer devido o acontecido, ou seja, não dependia da Câmara e sim da empresa o devido recolhimento.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se o apontamento.

A defesa do Gestor reconhece a falha apontada e adota providência de determinar à Empresa prestadora de serviços a necessidade do recolhimento, após apontamento da irregularidade.

Recolhimentos realizados pela Empresa R. M. Farias - Jornal Expressão:

DAM	EMIÇÃO	VENCIM ENTO	PAGO	VALOR(R\$)	COMPETÊNCIA	RECOLHIDO	MORA
-----	--------	----------------	------	------------	-------------	-----------	------



528059	26/04/16	05/05/16	27/04/16	450,00	outubro/2015	atraso	Não incidiu
528060	26/04/16	05/05/16	27/04/16	378,00	novembro/2015	atraso	Não incidiu

Fl. 91 e 92-TCE/MT, documento digital 76760_2016 e fls. 25/28-TCE documento digital nº 88100_2016.

Ressalta-se que com os recolhimentos se busca regularizar a situação encontrada, entretanto, no valor emitido não foi aplicada atualização e mora que deveriam incidir em razão do mês de competência vencido do tributo (outubro e novembro de 2015).

Há reconhecimento expresso da irregularidade pela não cobrança do Tributo de competência do próprio município devido sobre a prestação de serviços de publicidade (ISSQN), descumprindo o Código Tributário e as obrigações da Câmara na condição de substituto tributário.

A providência adotada confirma a situação descrita no Relatório de Auditoria, sendo que o recolhimento, em seu valor e forma, não regulariza a situação no exercício em análise (2015), sendo procedido tão somente após indicação da Auditoria do Controle Externo.

Portanto, **irregularidade reconhecida e mantida.**

13.2. Não retenção e não recolhimento à fazenda pública do município de Cuiabá, na condição de contribuinte substituto, da parcela do ISSQN devido em 02 pagamentos e não comprovação de recolhimento de parcela de ISSQN retida em 01 pagamento, ambos feitos à empresa ESTRATÉGIA AUDITORIA ASSESSORIA LTDA (Contrato nº 03/2015), contrariando o art. 3º da L. C. Federal nº 116/2003, art. 239, item I, art. 260 *caput* e §§ 1º e 3º, art. 261 todos do Código Tributário do Município de Cuiabá (L. C. Nº 43/1997) e artigo 4º do Dec. nº 4443/2006, artigo 26 do Dec. nº 4471/2006 e artigo 44 do Dec. nº 4782/2009, todos do Município de Cuiabá, resultando em despesas futuras com multa e acréscimos legais pela inadimplência, como previsto no § 3º do art. 260 do Código Tributário Municipal, bem como retenção e não recolhimento aos cofres da Prefeitura, representando apropriação indébita e, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa, nos termos



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7627 / 7141 / 2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

do art. 10 *caput* da Lei nº 8.429/92– Total não retido: R\$ 264,00. Total retido e não recolhido: R\$ 132,00.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

O Gestor alega que:

“No tocante ao montante retido de R\$ 264,00, relativo ao ISSQN da empresa Estratégia Aud. Assessoria Ltda., vimos expor o que segue: o valor de R\$ 132,00 relativo ao imposto do ISSQN sobre a Nota Fiscal nº 1194, segue em anexo comprovante do recolhimento, cujo fato se deu em 17/04/2015, em relação ao valor de R\$ 132,00 não recolhido relativo ao ISSQN da citada empresa sobre a Nota Fiscal nº 1179, documento anexado fls.95/TCE do Processo Digital nº 76760_2016.

DEFESA DA EMPRESA: Estratégia Aud. Assessoria Ltda. :

“A retenção do ISS será realizada nos serviços prestados em que o imposto seja devido no local de prestação do serviço, nos casos em que os serviços são prestados em local diferente (outro município) do estabelecimento prestador (sede, filial, escritório).

Esta retenção está prevista na Lei Complementar 116/2003, artigo 3º, e abrangerá diversos serviços especificados nos incisos I ao XXII do referido artigo.

O tomador de serviço é a pessoa jurídica que contrata o serviço permanentemente em suas dependências, ou seja, o serviço é contratado para ser prestado diariamente, todos os dias do mês, uma terceirização da atividade junto a contratante, nesse caso, o ISS é devido no local da prestação do serviço.

A retenção está prevista no art. 6º, da Lei Complementar nº 116 de 2003. Para fins de retenção do ISS deve ser observado o seguinte:

A retenção do ISS será realizada nos serviços prestados em que o imposto seja devido no local de prestação do serviço, em conformidade com incisos de I ao XXII, artigo 3º LC 116/03 (relação específica), bem como nos casos em que os serviços são prestados em local diferente (outro município) do estabelecimento prestador (sede, filial, escritório).

Ocorreu que: a Nota fiscal de nº 1179 com emissão na data de 21/01/2015 no valor de R\$ 4.400,00 esta foi emitida eletronicamente pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, sendo retido o ISSQN na importância de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) devendo ser registrado pela contabilidade da Câmara Municipal de Barra do Garças; fato este que não ocorreu, conforme comprova a Nota de Liquidação nº 34/2015 (doc. 07/TCE do Processo Digital nº 71222-2016) e Ordem de Pagamento de nº 34/2015 (doc. 08/TCE do Processo Digital nº 71222-2016), assim sendo a tesouraria efetuou o pagamento no valor total de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), conforme pode ser observado a copia da liquidação e pagamento anexo aos autos do presente processo.

Desta feita, o contador solicitou a devolução do valor retido: entretanto ocorreu o fato de que a Câmara Municipal não poderá receber qualquer valor na conta bancária, e no caso a Prefeitura somente recebe o valor direto no próprio guichê da referida prefeitura para que possa emitir o DAM – Documento de Arrecadação Municipal. Assim sendo o valor foi depositado na conta corrente 7.036-X agência 0571-1 Banco do Brasil no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) conforme comprova depósito (doc. 10/TCE do Processo Digital nº 71222-2016) que posteriormente o mesmo efetuou o devido recolhimento da referida importância aos cofres da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, conforme comprova o DAM – Documento de Arrecadação Municipal (doc. 11/TCE do Processo



Digital nº 71222-2016).

Alega a contabilidade da Câmara Municipal que o valor deverá ser recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, em virtude do artigo 14 da Lei de Responsabilidade fiscal, para que não caracterize renúncia de receita.

O mesmo ocorreu com a nota fiscal de nº 1194 emitida na data 20/03/2015 no valor de R\$ 4.400,00, sendo retido o valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) porém a contabilidade registrou os atos por meio da Nota de liquidação nº 130/2015 (doc 12/TCE do Processo Digital nº 71222-2016) e Ordem de pagamento nº 139/2015 (doc 13/TCE do Processo Digital nº 71222-2016) ambas no valor bruto de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Ocorrendo os mesmos procedimentos acima citado vide comprovante e depósito (doc. 15/TCE do Processo Digital nº 71222-2016) bem como o devido recolhimento da DAM – Documento de Arrecadação Municipal (doc 15/TCE do Processo Digital nº 71222-2016); Para veracidade dos fatos anexo ainda relatório de empenho por credor (doc 16 e 17/TCE do Processo Digital nº 71222-2016).”

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se o apontamento.

A defesa do Gestor reconhece a falha apontada e adota providência de determinar à Empresa prestadora de serviços a necessidade do recolhimento, após apontamento da irregularidade.

Recolhimento realizado pela Empresa Estratégia Auditoria Assessoria Ltda :

DAM	EMISSION	VENCIMENTO	PAGO	VALOR(R\$)	COMPETÊNCIA	RECOLHIDO	MORA
526912	14/04/16	15/04/16	14/04/16	132,00	janeiro/2015	atraso	Não incidiu

Fl. 97-TCE/MT, documento digital 76760_2016 e fls. 11-TCE documento digital nº 71222_2016, ref NF 1179.

Ressalta-se que com os recolhimentos se busca regularizar a situação encontrada, entretanto, no valor emitido não foi aplicada atualização e mora que deveriam incidir em razão do mês de competência vencido do tributo (janeiro de 2015).

Há reconhecimento expresso da irregularidade pela não cobrança do Tributo de competência do próprio município devido sobre a prestação de serviços de assessoria contábil (ISSQN), descumprindo o Código Tributário e as obrigações da Câmara na condição de substituto tributário.

Ressalta-se que em relação ao valor de R\$ 132,00 relativo ao imposto do ISSQN sobre a Nota Fiscal nº 1194, anexou comprovante do recolhimento ocorrido em 17/04/2015, a Empresa Estratégia Auditoria Assessoria Ltda., confirma que deveria ser



registrado pela contabilidade da Câmara Municipal de Barra do Garças, fato este que não ocorreu, conforme comprova a Nota de Liquidação nº 34/2015 (doc. 07/TCE do Processo Digital nº 71222-2016) e Ordem de Pagamento de nº 34/2015 (doc. 08/TCE do Processo Digital nº 71222-2016), assim sendo a tesouraria efetuou o pagamento no valor total de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), conforme pode ser observado a copia da liquidação e pagamento anexo aos autos do presente processo.

Nota-se que a alternativa de solução apresentada para resolver o valor retido e não recolhido R\$ 132,00 da NF 1194, repassando o valor não deduzido das Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento da Câmara à conta corrente 7.036-X agência 0571-1 Banco do Brasil, particular do Sr. Divino Ferreira Leal, não atende à boa técnica contábil para correção, ademais que participada por empresa de auditoria e assessoria contábil, mesmo porque não segrega o público do particular, gerando condições no mínimo temerárias no trato da coisa pública.

A providência adotada confirma a situação descrita no Relatório de Auditoria, sendo que o recolhimento, em seu valor e forma, não regulariza a situação no exercício em análise (2015), sendo procedido tão somente após indicação da Auditoria do Controle Externo.

Portanto, irregularidade reconhecida e mantida.

13.3. Retenção e não recolhimento à fazenda pública do município de Barra do Garças, na condição de contribuinte substituto, de parcelas do ISSQN devidas em 04 pagamentos feitos à empresa GRÁFICA MULTICOR LTDA (Contrato nº 13/2015), contrariando o art. 3º da L. C. Federal nº 116/2003 e art. 56, § 3º, inc. VIII, art. 57, inc. III, art. 58, inc. II, do Código Tributário do Município de Barra do Garças (L. C. nº 045/1997, alt. pela L. C. 145/2012), resultando em despesas futuras com multa e outros acréscimos legais pela inadimplência, como estabelecido no art. 85, inciso IV daquele mesmo Código Tributário Municipal e representando, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/92. **Total não retido e não recolhido: R\$ 628,66.**



MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

O Gestor e a empresa Gráfica Multicor Ltda., apresentaram em sua defesa os seguintes argumentos:

“Trata do apontamento acerca da retenção e não recolhimento à fazenda pública municipal, na condição de contribuinte substitutivo, de parcelas do ISSQN devidas em 04 pagamentos à empresa GRÁFICA MULTICOR LTDA, senão vejamos: fora esclarecido que estaríamos fazendo o papel do substitutivo tributário, embora tenham concordado, nos fora informado que as citadas Notas Fiscais já teriam sido contabilizadas pela empresa e o devido imposto já constava na Prefeitura junto ao Setor de Tributação a prévia autorização para emissão de guias para o recolhimento, como podemos demonstrar com cópias em anexo das citadas Notas Fiscais e suas guias correspondentes do ISSQN devidamente quitadas conforme quadro a seguir:

NF 00005382 de 02/12/2015	Recolhida em 23/12/2015 DAM 0495773
NF 00005141 de 01/09/2015	Recolhida em 20/10/2015 DAM 0490940
NF 00005257 de 27/10/2015	Recolhida em 19/11/2015 DAM 0493243
NF 00005337 de 17/11/2015	Recolhida em 17/12/2015 DAM 0495368

Após esse episódio, segundo a empresa, para não criar uma situação de inadimplência nem tão pouco descumprimento da legislação pertinente é que foram adotadas medidas para atender tanto nossa situação junto ao fisco municipal, quanto ao papel do substitutivo tributários junto a seus clientes pertencentes à administração pública.

Dessa forma, frisamos que não houve prejuízo na arrecadação dos tributos municipais, haja vista que seu recolhimento foi efetivado como demonstramos em anexo, houve apenas o atendimento do pedido por parte da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT para que não se fizesse a retenção, pois se assim o fizéssemos estaria a empresa GRAFICA MULTICOR LTDA-ME, sendo bi-tributada, situação entendida de pronto por parte da Câmara Municipal. Documento fls. 99 a 106/TCE do Processo Digital nº 76760/2016.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Apontamento sanado.

A defesa reconhece a falha apontada, confirma que deveria ser registrado pela contabilidade da Câmara Municipal de Barra do Garças, na condição de substituto tributário, fato este que não ocorreu, entretanto o recolhimento do ISSQN pela Empresa Gráfica Multicor Ltda., supriu esta falha, pois o fim de arrecadar o tributo foi atingido, mesmo que o sistema contábil da Câmara não tenha concorrido e agido de forma correta



na contabilização deste fato.

O empenho, liquidação e pagamento do valor “cheio” da Nota Fiscal na prestação de serviços, sem deduzir, reter e recolher o tributo correspondente, fragiliza o sistema de contabilidade nas contratações da Câmara Municipal de Barra do Garças, presente no título **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO** apresentada no Relatório de Auditoria preliminar, na redação reproduzida com adendos ao final deste Relatório de Defesa, recomendação de cunho técnico para o correto registro contábil.

Sob este prisma, a retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados nas Notas Fiscais relacionadas suprem o apontamento, cabendo à Câmara Municipal apropriar corretamente os valores do tributo incidente na condição de substituto tributário, aprimorando seus registros contábeis para os exercícios futuros.

Portanto, irregularidade sanada.

PATRIMÔNIO – Sub seção 3.8

Responsáveis

Ver. Miguel Moreira da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

Divino Ferreira Leal - Controlador da Câmara Municipal de Barra do Garças.

14)BB_ 99. Gestão Patrimonial_GRAVE_99. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

14.1. Ausência de Termos de Responsabilidade dos bens patrimoniais da Câmara comprometendo a guarda do patrimônio do poder Legislativo exigido no artigo 94 a Lei 4.320/64, art. 87 e art. 90 do Dec. Lei 200/67 e representando negligência na conservação do patrimônio público, nos termos do artigo 94 da Lei 4.320/64 e inciso X do artigo 10 da Lei 8.429/1992.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:



O Gestor e o Interessado alegam que:

“Trata do apontamento acerca da ausência de Termos de Responsabilidade dos bens patrimoniais do Legislativo Municipal de Barra do Garças-MT, que, segundo equipe inspetora enseja em negligência na conservação do patrimônio público, senão vejamos: para contrapor o apontamento segue em anexo os Termos de Responsabilidade dos Bens Patrimoniais acerca de cada gabinete de cada vereador, salientando que, à época da inspeção fora somente nos perguntado acerca de tais Termos, sua apresentação não nos fora solicitado, para tanto, segue neste momento para que possamos sanar tal apontamento e desfazer a possibilidade de negligência e conservação do patrimônio do Legislativo Municipal de Barra do Garças-MT. Documentos fls. 108 a 137/TCE do Processo Digital nº 76760/2016.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se o apontamento.

Os argumentos apresentados pelo Gestor e pelo Controlador da Câmara não procedem, visto que os Termos de Responsabilidade foram solicitados e não foram apresentados durante o exame “*In Loco*” para conferência no local.

Os documentos apresentados agora e a providência adotada regulariza a situação para o exercício futuro, 2016, não sanando a irregularidade apontada.

Portanto, irregularidade Mantida.

15)BB_ 99. Gestão Patrimonial_ GRAVE_99. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

15.1. Ausência de local adequado para armazenamento de bens de consumo e de expediente, bem como ineficiência do controle da movimentação dos materiais do almoxarifado, prejudicando a comprovação do bom e regular emprego do erário, nos termos do art. 93 do Dec. Lei 200/67 e a avaliação dos bens em estoque para compor o Balanço Patrimonial do Órgão, nos termos do art. 106, inciso III da Lei 4.320/64.



MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

Alega o Gestor e o Interessado que:

“Trata do apontamento acerca da ausência de local adequado para o armazenamento de bens de consumo e de expediente, além da ineficiência do controle da movimentação dos materiais do almoxarifado que, sob a ótica da equipe inspetora prejudica a comprovação do bom e regular emprego do erário e a avaliação dos bens em estoque para compor o Balanço Patrimonial do Legislativo Municipal de Barra do Garças-MT, senão vejamos: a posição da equipe no tocante ao local onde está instalado o almoxarifado do referido órgão é respeitável, porém não comungamos da mesma opinião, visto que em nada prejudica o bom funcionamento, ou seja, a entrada e a expedição de materiais, seja de limpeza, alimentícios e de expediente, haja vista que o determinado espaço talvez não seja proporcional à dimensão da entidade, mas para isso usamos da seguinte fórmula, ou seja, fazemos constar no Edital de Licitação que os materiais serão entregues mediante solicitação da CMBG, com isso evitamos o acúmulo desnecessário de material, evitando o uso dos mais recentes e sem correr o risco de perda da validade de produtos perecíveis.

Quanto à forma de controle ela é eficiente sob nosso ponto de vista, pois sabemos o que tem e o que está faltando, visto que, existe uma funcionária com esta atribuição, fato que não pôde ser constatado pela equipe pois a mesma estava enferma, ou seja, teria sofrido acidente automobilístico, além do mais, vimos informar que as entradas de mercadorias/materiais de acordo com solicitação, são feitas com verificação do pedido emanado da secretaria com as Notas Fiscais, ação exarada no tocante as saídas, onde as mesmas são controladas por requisições, e em relação aos saldos, o mesmo é apurado por contagem efetuada pela funcionária e confrontada com relatórios de entrada e saída no sistema de controle que usamos fato facilmente verificável pelo Sistema APLIC e, assim sendo obtemos resultado do saldo de almoxarifado para composição do Balanço Geral da Entidade.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se o apontamento.

As defesas do Gestor e o Controlador da Câmara Municipal de Barra do Garças não procedem, visto que não foi apresentado qualquer controle dos bens ali estocados (da entrada e nem da saída), apesar de solicitado, bem como o local não possui qualquer tipo de ventilação, e, os gêneros alimentícios (café, açúcar) ficam armazenados em prateleiras ao lado dos materiais de limpeza (sabão em pó, água sanitária, e outros), bem como os materiais de expediente, inexistindo apresentação de instrumento de controle dos estoques, não sana a irregularidade apontada.

Portanto, irregularidade Mantida.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7627 / 7141 / 2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

CONTROLE INTERNO – subseção 3.11

Responsável

Ver. Miguel Moreira da Silva– Presidente da Câmara

16)EB 03. Controle Interno_**Grave**_03. Não observância do princípio da segregação de funções mas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

16.1 Manutenção da designação do Contador efetivo na função de Controlador Interno da Câmara mediante a Portaria nº 018-A/2014, representando não segregação de funções, prejudicando o controle interno do Poder exigido no art. 74 da Constituição Federal e art. 56 da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

O Interessado alega que:

“Trata do apontamento acerca da designação do Contador efetivo na função de Controlador Interno da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, senão vejamos: a designação do contador para as funções de Controlador Interno se deu pela Portaria nº 18-A/2014, como consequência do Concurso Interno nº 001/2012, objeto de determinação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, foi empossado para o cargo de Controlador Interno o Sr. Celso José Reimer Junior, ficando dessa forma sob sua responsabilidade todos os assuntos no tocante à suas atribuições; portanto a partir de Agosto de 2012.

E, em Março de 2014, o mesmo pediu exoneração do cargo alegando assuntos pessoais como causa para o pedido, ficando designado através da Portaria supra mencionada o servidor Divino Ferreira Leal, ocupante do cargo de Contador, para assumir interinamente as funções do Controle Interno para que não houvesse prejuízo das informações a serem remetidas ao TCE-MT até a efetiva ocupação do cargo em vacância, fato esse estar sendo desenvolvido pelo Departamento de Recursos Humanos, isso feito através de Edital de Convocação sob nº 001/2014 de 13/05/2014, o qual convoca Sr. Nalys Silveira Guerreiro, publicado no Diário Oficial na edição sob nº 26291 página 81 de Quinta feira, dia 15 de Maio de 2014.

No entanto, para não continuarmos no descumprimento da Legislação pertinente à instituição do Sistema de Controle Interno nos jurisdicionados, é que a presidência nomeou funcionária efetiva para exercer cargo em epigrafe.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se o apontamento.



A defesa reconhece a falha apontada e, apesar da informação de providências, reproduz procedimentos adotados em 2014 que não atenderam e não atendem o princípio da segregação de funções, ou seja, desde 2014 alega que o candidato aprovado em concurso para o cargo de controlador, convocado em **15 de Maio de 2014**, não tomou posse e nesta condição, continua mantendo, indevidamente, sem perspectiva de solução, o mesmo servidor Sr. Divino Ferreira Leal, controlador de seus próprios atos, acumulando os cargos de Contador e Controlador Interno na Câmara (além de Auxiliar Administrativo da Prefeitura).

Há reconhecimento expresso da irregularidade no exercício em análise (2015) e, considerando que esta situação remanesce desde o exercício 2014, mesmo assim, não é indicada qualquer providência para regularizar a situação.

Portanto, **irregularidade reconhecida e mantida, em relação ao exercício em análise, 2015.**

Responsável

Divino Ferreira Leal – Controlador Interno

17)EB 05 Controle Interno_**Grave**_05 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 161, V da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.

17.1 Não adoção de procedimentos de controle interno eficientes na fiscalização dos atos 2015 da gestão da Câmara, resultando na ocorrência de diversas ilegalidades, por parte do gestor, como constatadas nesta auditoria e dificultando a missão institucional de controle externo de verificar o cumprimento de metas e avaliar a gestão quanto a eficácia e eficiência, como estabelecido no art. 74, inciso IV da Constituição Federal.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

O Interessado alega que:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7627 / 7141 / 2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

“Trata do apontamento da equipe inspetora acerca da não adoção por parte do Controle Interno do Legislativo Municipal de Barra do Garças-MT, de procedimentos de controle interno eficientes na fiscalização dos atos de 2015 da gestão da entidade, que sob a ótica da equipe inspetoria resultou na ocorrência de diversas ilegalidades por parte do gestor, senão vejamos: iniciamos pontuando a existência de relatórios mensais exarado pelo Controle Interno desta Unidade Gestora contemplando, ao nosso ver, todas as ações pertinentes ao Legislativo Municipal, ou seja, publicação de Editais de procedimentos licitatórios, exibindo sua quantidade e data de sua ocorrência, levantamento da contabilização e quitação das obrigações previdenciárias, sejam elas, INSS, PREVIDENCIA PRÓPRIA, FGTS, IRRF, a emissão e a Prestação de Contas de Diárias e Adiantamentos, Repasse do Duodécimo, Admissão e Demissão de Pessoal. Celebração e cumprimento dos Contratos firmados, Demonstrativos Contábeis, Execução Orçamentária, Fiscalização e guarda do Patrimônio da entidade e tela, isso posto, relatórios mensais, além dos quadrimestrais que são enviados a esta Corte de Contas pelo sistema APLIC, que, de modo geral reflete toda ação gerencial.

Face ao exposto, não seria justo afirmar a ineficiência dos atos do Controle Interno da entidade, visto que levantamentos e fiscalização foram efetivamente realizados, pois fazem parte do relatório mensal e quadrimestral, os mesmos que quando solicitados pela equipe foram devidamente entregues para análise.

Assim sendo, o que podemos vislumbrar é que houve falha em assuntos pontuais, os quais, sob nosso ponto de vista, demanda um conhecimento ainda maior e mais profundo, fato esse demonstrado na análise realizada pelos auditores deste Egrégio Tribunal de Contas que, na falha do Controle Interno da entidade supriu sobre maneira essa falha e falta de conhecimento técnico, aspecto inerente aos auditores deste Tribunal de Contas.

Ao fim, face ao exposto, somos pelo acolhimento de nossos esclarecimentos, uma vez que tal falha foi devidamente suprida com a auditoria por parte dos técnicos desta Corte de Contas.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se o apontamento.

A defesa entende que a produção dos relatórios e parte das informações fornecidas durante a inspeção na Câmara satisfariam as necessidades do Sistema de Controle Interno, entretanto a começar pela própria atribuição de responsabilidade de Controlador pelo Contador, em acúmulo, de funções que deveriam ser segregadas; das irregularidades no controle de pessoal e definição dos direitos nas folhas de pagamentos, a apresentação a posteriori dos documentos não apresentados quando da solicitação, prévia, via e-mail, diga-se de passagem, de documentos solicitados para apresentação durante os dias de trabalho naquela Unidade e não fornecidos à época, parte deles posteriormente sanados, objeto de apontamentos pela não apresentação oportuna (INSS, PREV. PRÓPRIA, FGTS, IRRF, ISSQN e Termos de responsabilidade patrimonial, entre



outros relacionados às irregularidades), além de outros aspectos inerentes à transparência pública.

Faz-se necessário o aprimoramento constante do Sistema de Controle Interno para que as falhas por ventura existentes ou que possam vir a ocorrer, sejam detectadas, trabalhadas e corrigidas a tempo e modo, cabendo recomendação nos termos do título **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO** apresentada no Relatório de Auditoria preliminar, na redação reproduzida com adendos ao final deste Relatório de Defesa, RECOMENDAÇÃO de cunho técnico para correta ação preventiva e oportuna do Controle Interno.

Portanto, **irregularidade mantida em relação ao exercício em análise, 2015.**

CONTABILIDADE – Capítulo 4

Responsável:

Divino Ferreira Leal: Contador

18)CB 02. Contabilidade_**Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

18.1 Divergências de valores entre o contabilizado nos relatórios do sistema APLIC e os documentos comprobatórios, relativos às despesas empenhadas nos elementos 3390.93.00 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES, 3190.11.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – Pessoal Civil e relativos a BENS MÓVEIS contabilizados no Balanço Patrimonial/2015, resultando na inexatidão dos demonstrativos de resultados gerais do exercício 2015 exigidos pelo artigo 101 da lei 4.320/64.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

O Interessado alega que:

“Trata do apontamento acerca do levantamento realizado pela equipe inspetoria no tocante à



divergências de valores entre o contabilizado nos relatórios do sistema APLIC e dos documentos comprobatórios para análise da equipe, que primeiramente elenca do elemento de despesas 3390.9300 – INDENIZAÇÕES E RETITUIÇÕES, sendo vejamos: vimos informar que tal elemento é usado para empenhar Verba Indenizatória e as conversões pecuniárias de férias e licenças-prêmio, sob um breve relato, o valor da verba indenizatória no Legislativo Municipal de Barra do Garças-MT é o valor fixo mensal de R\$25.500,00 (vinte cinco mil e quinhentos reais), totalizando nos 12 meses um montante de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais), valor este também apurado pela equipe inspetora; dessa forma, o valor restante que é de R\$ 250.264,35 (duzentos cinquenta mil, duzentos e oitenta quatro reais e trinta cinco centavos), conforme demonstra relação em anexo, devidamente detalhada, trata das conversões supra mencionadas, haja vista que, após solicitação da equipe ao setor de RH deste Legislativo Municipal, foi enviado posteriormente via e-mail para equipe os períodos e valores correspondentes, assim sendo, o que podemos afirmar é que não há divergências de valores correspondentes e sim cálculos que foram revistos e enviados à equipe para comprovação.

Por fim, informamos que o setor de RH também fora notificado acerca desta possível divergência, de modo que estará encaminhando em seus esclarecimentos a devida relação que por si só já faz parte também deste esclarecimento.

Também está incluído neste apontamento acerca da Divergência de valores da conta 3190.1100 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - Pessoal Civil, senão vejamos: analisando o Relatório de despesas com pessoal da Unidade Gestora e comparando com os dados retirados do sistema APLIC apresentado pela equipe inspetora, pudemos observar que na maioria das folhas de pagamento as diferenças se resumem basicamente nos valores dos Benefícios, cujo valor compõe o valor total de cada folha, somente nas folhas de Fevereiro e Julho é que foi constatado uma diferença que não se refere aos Benefícios, contudo, já deixamos ciente o setor de Recursos Humanos para que, após geração das tabelas para envio a esta Corte de Contas, faça conferência com a Folha de Pagamento de cada vínculo para que isso não venha ocorrer novamente.

Também está incluído neste apontamento a possível divergência de Bens Móveis entre o registrado no Inventário Anual 2015 e o contabilizado no Balanço Patrimonial/2015, senão vejamos: essa possível divergência já havia sido levantada pela equipe inspetora à época da visita in loco, e que, posteriormente via e-mail havíamos, segundo nosso entendimento, sanado as dúvidas levantadas pela equipe inspetora, porém, vimos informar novamente que o que havia sido apresentado para equipe durante inspeção é que quando da emissão do Balanço Patrimonial e relatório possui opção de demonstrar saldo anteriores, isso obedecendo nova contabilidade pública, é que não estávamos marcando esta opção, dessa forma o Balanço estava sendo impresso sem as informações necessárias para devida verificação. Contudo, segue novamente em anexo o Balanço Patrimonial, onde os saldos anteriores, movimentação e saldos do exercício em exame, estão devidamente inseridos e conferem os demais relatórios.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se o apontamento.

Apesar da defesa não querer reconhecer a falha apontada, procedidos os registros e retificações na forma indicada, notificou os demais setores responsáveis pelas informações: das indenizações e restituições; vencimentos e vantagens; e patrimonial; encaminhando novamente o Balanço Patrimonial com os saldos conferindo com os demais relatórios, estando atendido este apontamento.



Informa que sobre a diferença detectada no elemento de despesas 3390.9300 – INDENIZAÇÕES E RETITUIÇÕES o setor de Recursos Humanos foi notificado da divergência (R\$ 244.648,25 para R\$ 250.264,35) e estará apresentando seus esclarecimentos.

Quanto à diferença detectada na conta 3190.1100 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - Pessoal Civil, cientificou o setor de Recursos Humanos para que tais divergências entre os dados do Balanço e do APLIC não voltem a ocorrer, novamente.

Sobre a divergência de lançamentos sobre os bens móveis entre o inventariado e o lançado no Balanço Patrimonial, não foi demonstrado com a opção de saldos de exercícios anteriores, encaminha novamente os anexos com esta adequação, conferindo com os saldos do exercício.

As providências adotadas regulariza a situação para exercício futuro.

Portanto, **irregularidade mantida em relação ao exercício em análise, 2015.**

3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Reproduz-se as propostas de encaminhamentos apresentadas no Relatório Preliminar de Auditoria, com as adequações pertinentes, após análise das Defesas apresentadas:

Em decorrência da análise dos atos e fatos durante a auditoria na gestão 2015 da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS que resultaram nos achados aqui identificados, nos termos do art. 3º, alínea d, § 1º da Resolução Normativa nº 09/2013, deste Tribunal, registra-se, abaixo, as proposições desta Equipe como medidas preventivas a serem adotadas visando resultar benefícios potenciais qualitativos para a gestão futura:

Aprimore o sistema de controle interno, de modo a identificar falhas na gestão e corrigi-las oportunamente para o desempenho eficaz (art. 74 da CF; Lei nº 4.320/64 e Res. nº 01/2007-TCE/MT).

Viabilize a existência do Regime Jurídico Único ESTATUTÁRIO dos



Servidores Públicos da Câmara Municipal de Barra do Garças nos termos da legislação local (Art. 39 *caput* CF; LC Municipal nº 03/1991; Lei Municipal nº 3.272/2012 e Res. nº 019 de 12/11/1996).

Realize concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno, observado o período eleitoral.

Efetue a retenção e recolhimento do ISSQN nas despesas com prestação de serviços no ato de comprometimento, liquidação e pagamento (art. 3º L. C. 116/2003 e Códigos Tributários Municipais titulares do imposto).

Aprimore o Portal Transparência fazendo constar os dados e informações relativos à Criação de Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, patrimônio público, ações realizadas pelo controle interno e externo e perguntas e respostas mais frequentes (LC 101/2000; Lei 12.527/2011 e Resolução nº 25/2012-TCE/MT).

Regulamente a Lei Municipal n. 3.605 de 05 de fevereiro de 2015 que dispõe sobre a verba indenizatória dos vereadores da Câmara, adequando-a aos Acórdãos nº 1761/2006, Acórdão nº 1323/2007, Acórdão nº 2206/2007 e, em particular, o Acórdão nº 440/2015, no sentido de:

- especificar os fatos ou acontecimentos que exijam dispêndio financeiro por parte do Vereador no exercício de suas atividades parlamentares e passíveis de ressarcimento, assegurando o nexos de causalidade entre as despesas e as atividades previstas;
- quais outras despesas institucionais e/ou de terceiros já indenizadas ou de responsabilidade pessoal do agente, cuja contraprestação pelo serviço redunde em remuneração ou subsídio, pois ou são despesas de cunho pessoal ou são despesas próprias da Câmara, não cabendo sua previsão de ressarcimento sob forma de indenização;
- prever a sua supressão assim que cessados os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento (como durante o recesso parlamentar, por exemplo);
- prever prestação de contas com apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do vereador no desempenho da atribuição e devolução de saldo não utilizado.



4 CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que:

I – foram **SANADAS** as irregularidades: **10** item **10.1**; **12** item **12.1** e item **13.3**.

II - foram integralmente **MANTIDAS** as irregularidades de todos os demais quesitos: **1** item **1.1**; **2** item **2.1**; **3** item **3.1**; **4** itens **4.1** e **4.2**; **5** item **5.1** (Reincidente); **6** item **6.1** (Reincidente); **7** item **7.1**(retirada a reincidência); **8** item **8.1**; **9** itens **9.1** e **9.2**; **11** item **11.1**; **13** itens **13.1** (Reincidente) e **13.2**; **14** item **14.1**; **15** item **15.1**; **16** item **16.1**; **17** item **17.1** e **18** item **18.1** (Reincidente).

Transcreve-se a seguir as irregularidades mantidas, preservando-se a numeração original:

Responsáveis:

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA – Presidente do Poder Legislativo do Município de Barra do Garças

Mesa Diretora da Câmara:

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA – Presidente do Poder Legislativo do Município de Barra do Garças

Ver. GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO – Vice- Presidente da Câmara do Município de Barra do Garças

Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO – 1º Secretário da Câmara do Município de Barra do Garças

VER. WELITON ANDRADE DA SILVA - 2º Secretário da Câmara do Município de Barra do Garças.

Líderes Partidários:

PT – Odorico Ferreira Cardoso Neto

PSD – Geralmino Alves Rodrigues Neto

PV – Celson José da Silva Sousa

PROS – Paulo Cesar Raye de Aguiar

PMDB – Welliton Andrade da Silva

PTB – José Maria Alves Filho

PP – Paulo Sergio da Silva

PSDB – Júlio Cesar Gomes dos Santos



PSB – João Rodrigues de Souza

1. NC99. Diversos_MODERADA_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1 Não adoção de providências para eleição e nomeação da Comissão Permanente de Vereadores para o biênio 2015/2016, contrariando o art. 360 do Regimento Interno da Câmara. **Capítulo 2. Achado nº 1.**

Responsáveis:

Mesa Diretora da Câmara:

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA – Presidente do Poder Legislativo do Município de Barra do Garças

Ver. GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO – Vice- Presidente da Câmara do Município de Barra do Garças

Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO – 1º Secretário da Câmara do Município de Barra do Garças

VER. WELITON ANDRADE DA SILVA - 2º Secretário da Câmara do Município de Barra do Garças.

2. NB99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.1 Omissão da Mesa Diretora da Câmara em não adotar as providências regimentais e permitir a acumulação do cargo do Vereador Paulo Cesar Raye de Aguiar, com contrato de emprego público *demissível ad nutum* na Prefeitura de Barra do Garças, contrariando o art. 54, inciso I, alínea *a* e inciso II, alínea *b*, c/c art. 29 da Constituição Federal, o art. 30, inciso I, alínea *b* e inciso II, alínea *b*, c/c o art. 192 da Constituição Estadual e art. 37, inciso I, alínea *b* e inciso II, alínea *a* da Lei Orgânica do Município, por atingir a independência do Poder Legislativo Municipal e comprometer a garantia plena da autoridade parlamentar quanto a sua função fiscalizatória do Poder Executivo Municipal, cujo pagamento da remuneração e verba indenizatória ao Vereador representa despesa ilegal e lesiva ao patrimônio público, representando ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso IX e XI da Lei 8.429/1992. Total da despesa ilegal: R\$ 116.400,00.

Sub seção 3.1.5. Achado 2.



DESPESA – Seção 3.2

Responsável:

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA – Presidente do Poder Legislativo

- 3. JC 99. Despesa_MODERADA_99.** Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

3.1 Autorização de movimentação de recursos públicos para pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e servidores durante todo o exercício 2015 mediante cheques nominais, em detrimento de meios eletrônicos, contrariando a Resolução de Consulta nº 20/2014 deste Tribunal e prejudicando o efetivo controle do fluxo financeiro de recursos públicos, no âmbito do Poder Legislativo. **Subseção 3.2.1. Achado nº 4.**

- 4. JB 01. Despesa_GRAVE_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

4.1 Autorização de pagamento de verba aos 15 Vereadores sob o título de indenização ao desempenho externo de atividade parlamentar, fundamentada em Lei Municipal nº 2745/2006 que não atende as exigências contidas nos Acórdãos nº 1761/2006, Acórdão nº 1323/2007, Acórdão nº 2206/2007, Acórdão nº 440/2015 e Resolução de Consulta nº 29/2011, deste Tribunal, representando pagamento de rendimento assalariado sem retenção do Imposto de Renda exigido no art. 3º *caput*, §§ 1º e 4º e art. 7º, inciso I, § 1º, todos da Lei Federal n. 7.713/88 e burlando a verificação do cumprimento do limite de gasto com pessoal exigido no art. 19 e 20, III alínea *a* da Lei Complementar nº 101/2000 e contrariando os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência exigidos na administração pública, conforme o *caput* do art. 37 da Constituição Federal e, por isso, consideradas despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público. TOTAL PAGO: R\$ 306.000,00. **Subseção 3.1.7. Achado nº 3.**

4.2 Autorização de despesa junto à empresa SUPERMERCADO DOURADO LTDA, com aquisições de gêneros alimentícios em quantidades expressivas e valores expressivos durante todo o exercício 2015, representando gasto excessivo e desnecessário, contrariando o princípio constitucional da economicidade e, conseqüentemente, caracterizando aplicação irregular de verba pública nos termos do art. 10, inciso XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 93 do Dec. Lei 200/67. Total da despesa: **R\$ 182.861,33. subseção 3.2.2.1. Achado nº 5.**



Responsáveis

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA – Presidente do Poder Legislativo do Município de Barra do Garças e

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA – Fiscal de Contrato

5. JB 01. Despesa_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

5.1 Pagamento de despesas com publicidade junto à empresa R. M. FARIAS sem autorização prévia, por parte da Câmara, dos veículos de divulgação para publicação das matérias e sem a demonstração dos custos e despesas da veiculação, descumprindo os arts. 4º e 15 da Lei Federal nº 12.232/2010, prejudicando a correta liquidação da despesa exigida nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e pagamento de publicação de matérias que não se relacionam às atividades da Câmara e não se enquadram em caráter educativo, informativo ou de orientação social estabelecido no art. 37, § 1º da Constituição Federal, caracterizando promoção pessoal e tornando ilegais as despesas. **Total: R\$ 125.228,21.**

Seção 3.2.3.1. Achado nº 8. IRREGULARIDADE REINCIDENTE.

Responsável

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA – Presidente do Poder Legislativo do Município de Barra do Garças

6. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

6.1 Aquisição de gêneros alimentícios de mesma natureza junto à empresa SUPERMERCADO DOURADO LTDA, de forma fracionada e sem licitação, cujo montante ultrapassou o limite de isenção de licitação estipulado pela Lei municipal nº 3602/2015, contrariando a Lei 8666/93 e o inciso XXI do art. 37 da C.F. Total da despesa: R\$ 42.538,58. **Sub Seção 3.2.2.1. Achado nº 6. IRREGULARIDADE REINCIDENTE.**

LICITAÇÃO – subseção 3.3

Responsáveis:



Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, Ordenador da Despesa e Responsável pela Adjudicação e homologação da licitação:

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA

Comissão de Licitação: Welliton Pereira da Silva (Presidente)
Gabriela Andrade Martins (Relatora)
Cilma Balbino de Sousa (membro)

7. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

7.1 Realização do Convite nº 03/2015 para realização de serviços de disponibilização de espaço na mídia local e publicações oficiais, sendo licitante vencedor a empresa R. M. FARIAS, sem submissão às regras estabelecidas na Lei Federal nº 12.232/2010, sem adoção da licitação do tipo “melhor técnica”, melhor técnica e preço”, como estabelecido no art. 5º da Lei Federal nº 12.232/2010, sem previsão no Edital de exigência das licitantes do certificado de qualificação técnica de funcionamento emitido pelo Conselho Executivo das Normas Padrão – CENP e da proposta técnica ser composta de um plano de comunicação publicitária, conforme previsto no art. 4º, § 1º e art. 6º, inciso III da Lei Federal nº 12.232/2010 e ausência de *briefing* no Termo de Referência contendo informações precisas, claras e objetivas, suficientes para que os interessados elaborem propostas, conforme previsto no art. 6º, inciso II da mesma Lei Federal e Acórdão nº 263/2015 deste Tribunal, não observância das determinações contidas no artigo 6º e incisos e art. 10 da Lei nº 12.232/2010 para julgamento das propostas. Valor: R\$ 188.304,00. **Seção 3.3. Achado nº 11.**

PESSOAL – Sub seção 3.5.1

Responsáveis

MIGUEL MOREIRA DA SILVA – Ver. Presidente da Câmara

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - Coordenador de Recursos Humanos

8. KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

8.1 Investidura de servidores em cargos não previstos em Lei Municipal nº 3272/2012,



contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e divergências entre relatórios emitidos pelo setor de recursos humanos denotando fragilidade no sistema de controle interno de recursos humanos do órgão e manutenção de Servidor com acúmulo de cargos, contrariando o art. 37, incisos XVI e XVII, e § 10 da Constituição Federal. **Sub-seção 3.5. Achado 12.1.**

Responsável

MIGUEL MOREIRA DA SILVA – Ver. Presidente da Câmara

- 9. JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

9.1 Autorização de pagamento de abono de férias e licença prêmio convertida em espécie a 03 servidores da Câmara, sem documento comprovando o direito ao benefício, por cada servidor, e sem demonstrativo do cálculo para se obter os expressivos valores pagos a cada um, não comprovando o bom e regular emprego do erário como disposto no art. 93 do Dec. Lei 200/67 e, nessa condição, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992. Total da despesa: R\$ 219.622,85.

Subseção 3.5.1. Achado nº 13.1

9.2 Autorização de pagamento mensal de verbas à título de “outras gratificações” sem esclarecer a natureza e de “13º salário” em valor muito acima do salário base da servidora da Câmara TANIA MARIA MARTINS DO PRADO, não comprovando o bom e regular emprego do erário como disposto no art. 93 do Dec. Lei 200/67 e, nessa condição, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992. Total da despesa: R\$ 71.712,78. **Subseção 3.5.2. Achado nº14.1.**

ENCARGOS SOCIAIS – Sub seção 3.6

Responsáveis

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças



Divino Ferreira Leal - Contador da Câmara Municipal de Barra do Garças

10. Sanada.

10.1. Sanada.

11.CB_ 06. Contabilidade_GRAVE_06. Não-apropriação do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998).

11.1. Não apropriação e recolhimento da contribuição para o PASEP, no total de R\$ 48.259,65, contrariando o art. 2º, inciso III, art. 7º e 8º da Lei 9.715/1998. **Sub-seção 3.6.4. Achado 16.1.**

GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA – Sub seção 3.2 e 3.6

Responsáveis

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças
Divino Ferreira Leal - Contador da Câmara Municipal de Barra do Garças

12. Sanada.

12.1. Sanada.

Responsável:

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA – Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

13.DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos



em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

13.1. Não retenção e não recolhimento à fazenda pública do município de Barra do Garças, na condição de contribuinte substituto, parcelas do ISSQN devidas em 02 pagamentos feito à empresa R. M. FARIAS - ME (Contrato nº 07/2015), contrariando o art. 3º da L. C. Federal nº 116/2003 e art. 56, § 3º, inc. VIII, art. 57, inc. III, art. 58, inc. II, do Código Tributário do Município de Barra do Garças (L. C. nº 045/1997, alt. pela L. C. 145/2012), resultando em despesas futuras com multa e outros acréscimos legais pela inadimplência, como estabelecido no art. 85, inciso IV daquele mesmo Código Tributário Municipal, e representando, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/92 Total não retido e não recolhido: R\$ 828,00. **Subseção 3.2.3.1. Achado nº 07. IRREGULARIDADE REINCIDENTE.**

13.2. Não retenção e não recolhimento à fazenda pública do município de Cuiabá, na condição de contribuinte substituto, da parcela do ISSQN devido em 02 pagamentos e não comprovação de recolhimento de parcela de ISSQN retida em 01 pagamento, ambos feitos à empresa ESTRATÉGIA AUDITORIA ASSESSORIA LTDA (Contrato nº 03/2015), contrariando o art. 3º da L. C. Federal nº 116/2003, art. 239, item I, art. 260 *caput* e §§ 1º e 3º, art. 261 todos do Código Tributário do Município de Cuiabá (L. C. Nº 43/1997) e artigo 4º do Dec. nº 4443/2006, artigo 26 do Dec. nº 4471/2006 e artigo 44 do Dec. nº 4782/2009, todos do Município de Cuiabá, resultando em despesas futuras com multa e acréscimos legais pela inadimplência, como previsto no § 3º do art. 260 do Código Tributário Municipal, bem como retenção e não recolhimento aos cofres da Prefeitura, representando apropriação indébita e, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 *caput* da Lei nº 8.429/92– Total não retido: R\$ 264,00. Total retido e não recolhido: R\$ 132,00. **Subseção 3.2.3.2. Achado nº 09. IRREGULARIDADE NÃO REINCIDENTE.**

13.3. **Sanada.**



Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA – Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

Divino Ferreira Leal - Controlador da Câmara Municipal de Barra do Garças.

14.BB_ 99. Gestão Patrimonial_GRAVE_99. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

14.1. Ausência de Termos de Responsabilidade dos bens patrimoniais da Câmara comprometendo a guarda do patrimônio do poder Legislativo exigido no artigo 94 a Lei 4.320/64, art. 87 e art. 90 do Dec. Lei 200/67 e representando negligência na conservação do patrimônio público, nos termos do artigo 94 da Lei 4.320/64 e inciso X do artigo 10 da Lei 8.429/1992. **Subseção 3.8. Achado 18.1.**

15. BB_ 99. Gestão Patrimonial_ GRAVE_99. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

15.1. Ausência de local adequado para armazenamento de bens de consumo e de expediente, bem como ineficiência do controle da movimentação dos materiais do almoxarifado, prejudicando a comprovação do bom e regular emprego do erário, nos termos do art. 93 do Dec. Lei 200/67 e a avaliação dos bens em estoque para compor o Balanço Patrimonial do Órgão, nos termos do art. 106, inciso III da Lei 4.320/64. **Subseção 3.9. Achado 19.1.**

CONTROLE INTERNO – subseção 3.11

Responsável

Ver. Miguel Moreira da Silva– Presidente da Câmara

16.EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções mas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).



16.1 Manutenção da designação do Contador efetivo na função de Controlador Interno da Câmara mediante a Portaria nº 018-A/2014, representando não segregação de funções, prejudicando o controle interno do Poder exigido no art. 74 da Constituição Federal e art. 56 da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças. **Seção 3.11. Achado nº 20.1**

Responsável

Divino Ferreira Leal – Controlador Interno

17.EB 05 Controle Interno_**Grave**_05 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 161, V da Resolução Normativa TCE nº 14/2007

17.1 Não adoção de procedimentos de controle interno eficientes na fiscalização dos atos 2015 da gestão da Câmara, resultando na ocorrência de diversas ilegalidades, por parte do gestor, como constatadas nesta auditoria e dificultando a missão institucional de controle externo de verificar o cumprimento de metas e avaliar a gestão quanto a eficácia e eficiência, como estabelecido no art. 74, inciso IV da Constituição Federal. **Seção 3.11. Achado nº 21.1.**

CONTABILIDADE – Capítulo 4

Responsável:

Divino Ferreira Leal: Contador

18.CB 02. Contabilidade_**Grave**_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

18.1 Divergências de valores entre o contabilizado nos relatórios do sistema APLIC e os documentos comprobatórios, relativos às despesas empenhadas nos elementos 3390.93.00 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES, 3190.11.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – Pessoal Civil e relativos a BENS MÓVEIS contabilizados no Balanço Patrimonial/2015, resultando na inexatidão dos demonstrativos de resultados



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7627 / 7141 / 2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

gerais do exercício 2015 exigidos pelo artigo 101 da lei 4.320/64. **Capítulo 4. Achado nº 22.1 . IRREGULARIDADE REINCIDENTE.**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 29/06/2016.

LÁZARO DA CUNHA AMORIM

Auditor Público Externo

WILTIS MONTEIRO DOS SANTOS

Auxiliar de Controle Externo

LÁZARO DA CUNHA AMORIM
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo